



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR

Em, 09 / 11 / 2018

Juliana

LEI COMPLEMENTAR Nº 28 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1322/2018
Data: 21/11/2018 - Horário: 12:33
Administrativo - LC 28/2018

João Batista Parente Neres

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre o Plano Diretor de
Desenvolvimento Urbano
Sustentável do Município de Gurupi
e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA, FINALIDADES, DIRETRIZES E OBJETIVOS

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E FINALIDADES

CAPÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável (PDDUS) tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal de 1988, notadamente em seus artigos 182 e 183 que trata da Política Urbana, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Nº 10.257 de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade e na Carta Mundial pelo Direito à Cidade.

Parágrafo único. O PDDUS deve considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas com as Políticas de Desenvolvimento Urbano, de Mobilidade, de Habitação e de Saneamento e com os planos e Políticas de Meio Ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 21 / 11 / 2018

João Batista Parente Neres

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Caull Marip



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Esta Lei dispõe sobre o PDDUS do Município de Gurupi, abrangendo a totalidade do seu território.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º Fica instituído o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável do município de Gurupi, instrumento global e estratégico da política municipal de desenvolvimento que irá orientar, nortear e determinar as ações públicas e privadas no território municipal.

§ 1.º Toda a legislação municipal direta ou correlatamente relacionada à matéria nele tratada deverá conformar-se às suas disposições, sob pena de nulidade.

§ 2.º O processo de planejamento e os demais princípios de ação administrativa objetivam o aperfeiçoamento das decisões político-administrativas na consecução das prioridades municipais.

Art. 4.º Este Plano Diretor:

I - assenta-se na realidade do Município e tem como prazos:

a) O ano de 2018 para a institucionalização do Plano, compreendendo a reordenação administrativa, revisão legislativa pertinente e planejamento das ações estratégicas nele previstas;

II – tem por legislação complementar, no âmbito municipal:

- a) a Lei Orgânica do Município de Gurupi, de 11 de maio de 1990 e suas alterações;
- b) a Lei nº 786/1989 – dispõe sobre o parcelamento, o uso e ocupação do solo e suas alterações;
- c) a Lei nº 1.471/2001 - Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos, destinados à prestação de serviços de infraestrutura, por entidades de departamento público e privado;
- d) a Lei nº 1.239/1998 - Cria o Sistema de Transporte Público alternativo, moto-táxi e suas alterações;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- e) a Lei nº 2.266/2015 - Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR, dos servidores públicos do quadro geral do Poder Executivo Municipal de Gurupi e suas alterações;
- f) a Lei nº 1.086/1994 – Código de Posturas e suas alterações;
- g) a Lei Nº 1.085/1994 – Código de Saúde Pública e Vigilância Sanitária e suas alterações;
- h) a Lei nº 1.224/1998 – Código de Obras e Edificações e suas alterações;
- i) a Lei nº 2.181/2014 - Cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e suas alterações;
- j) a Lei nº 1. 603/2004 - Cria política de incentivo a instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no município de Gurupi e suas alterações;
- k) a Lei nº 1.849/2009 - Doação de área do Poder Público Municipal e suas alterações;
- l) a Lei nº 1603/2004 - Cria política de incentivo à instalação e ampliação de empresas no ramo industrial e comercial no município de Gurupi-TO e suas alterações;
- m) a Lei Complementar nº 19/2014 (Política Ambiental, Equilíbrio Ecológico, Preservação e Recuperação do M.A) e normas correlatas;
- n) a Lei Complementar nº 8/2007 - Institui o Regime Jurídico Tributário, diferenciado, favorecido e simplificado, concedido as microempresas, as empresa de pequeno porte e ao pequeno empresário bem como outras disposições pertinentes;
- o) as Leis que dispõem sobre Conselhos e Fundos Municipais.

III - é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as políticas públicas, as diretrizes e as prioridades aqui previstas.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS E DOS OBJETIVOS



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5.º São diretrizes gerais do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, além das estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Gurupi e na Lei Federal n.º 10.257/2001:

I - a justiça social e a redução das desigualdades em todo o território municipal;

II - a gestão democrática e o controle social;

III - a inclusão social e econômica de todos os munícipes, sem qualquer distinção e (ou) privilégios;

IV - o direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

V - o respeito às funções sociais da cidade e da propriedade;

VI - a ampliação e a diversificação das atividades econômicas com geração de trabalho e distribuição de renda justa e equitativa e com sustentabilidade das atividades já existentes;

VII - a qualificação, ampliação e distribuição racional e equitativa da infraestrutura e dos serviços públicos, inclusive na zona rural, dentro de uma visão de integração e complementaridade do espaço urbano e rural;

VIII - a universalização da mobilidade e da acessibilidade mediante a priorização do transporte público e dos deslocamentos não motorizados, de modo a propiciar a complementaridade entre os meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

IX - a proteção, a conservação, a recuperação e o controle do ambiente natural e construído, inclusive incentivando o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis não poluentes;

X - o fortalecimento do Setor Público, enfatizando e valorizando as funções de planejamento, articulação e controle;

XI - a descentralização da Administração Pública;

XII - a política de regularização fundiária.

Art. 6.º Decorrem dos princípios anteriormente elencados os seguintes objetivos:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

I - consolidar a cidade de Gurupi como polo produtor e irradiador de conhecimento e polo regional econômico, sobretudo de apoio logístico, enquanto sede de atividades produtivas e geradoras de serviços, trabalho e renda;

II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à promoção de melhorias à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, promovendo a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem as diferentes camadas da população, setores e zonas da Cidade;

III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município, contemplando as exigências fundamentais de ordenamento do território municipal, de forma a definir adequadamente a função social da propriedade, assegurando a predominância do interesse público;

IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação, conservação, resgate e controle dos recursos naturais e proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico, paisagístico e estético da Cidade;

V - garantir a todos os habitantes da Cidade o acesso a condições seguras e eficientes de qualidade do ar, da água, dos alimentos, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes, inclusive, criando-os onde não existirem ou forem insuficientes, preservando, conservando e controlando as áreas de preservação permanente;

VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infraestrutura urbana, assegurando a adequada apropriação social dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;

VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e a reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, especialmente por meio do aperfeiçoamento administrativo do Setor Público;

VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

IX - sistematizar, implantar e (ou) redirecionar o sistema viário e de transportes, instalando a infraestrutura necessária, racionalizando e potencializando o uso da existente, evitando sobrecargas, ociosidade e depredação ambiental;

X - democratizar o acesso à terra e à habitação, adotando os estatutos e instrumentos previstos no artigo 4.º da Lei 10.257/2001 e estimular os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os Governos federal e estadual e municípios da Região Sul do Estado no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

XIII - integrar a iniciativa privada às ações governamentais relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observância das funções sociais da Cidade;

XIV - descentralizar a gestão e o planejamento público mediante reordenamento da estrutura administrativa, criação e expansão das instâncias de participação local e elaboração de Planos Estratégicos Setoriais por bairros, zonas e atividades, dentre outras providências pertinentes;

XV - rever e adequar a legislação urbanística, tributária e ambiental às demandas deste Plano Diretor e aos princípios e normas superiores vigentes, contemplando as reais demandas e potencialidades locais e conferindo prioridade absoluta ao interesse público, incluída a não depredação ambiental;

XVI - assegurar que o desenvolvimento da área de uso alternativo do solo¹ se faça de forma racional e compatível com os propósitos de desenvolvimento econômico do Município e com a legislação vigente;

XVII - cumprir rigorosamente a legislação federal, estadual e municipal que rege o uso e a ocupação do espaço urbano, o Estatuto da Cidade e demais leis incidentes, diretas e correlatas;

TÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

¹

Seção III - Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7.º A política urbana do Município sustentar-se-á nos princípios de igualdade, oportunidade, transformação e qualificação, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, garantindo à população a requalificação do território do Município e uma cidade mais justa e sustentável.

§ 1.º A política urbana será implementada em consonância com as disposições da Lei 10.257, de 10 de junho de 2001, garantindo:

I - a inclusão social, territorial e étnica, eliminando as desigualdades e combatendo a discriminação;

II - o direito à cidade sustentável, compatibilizando o crescimento econômico com a proteção ambiental e o respeito à biodiversidade e à sociodiversidade;

III - o direito à moradia digna, de preferência em áreas já urbanizadas, priorizando a população de baixa renda;

IV - a função social da cidade e da propriedade, particularmente, pela conscientização social e dos cidadãos de que a cidade e a propriedade urbana devem ser utilizadas de maneira a contribuir para o bem comum, respeitados os direitos individuais adquiridos e o meio ambiente, nos termos deste Plano Diretor, tendo por instrumento básico de regulação de tais funções o zoneamento urbano, cabendo-lhe:

a) assegurar a reserva dos espaços necessários, em localização adequada, destinados ao atendimento das atividades urbanas, que poderá ocorrer mediante aplicação dos instrumentos legais competentes, especialmente os tributários, políticos, urbanísticos e ambientais;

b) assegurar a concentração equilibrada das atividades e pessoas no território municipal mediante controle da ocupação e o uso do solo, inclusive promovendo o adequado aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos ociosos ou subutilizados, sancionando, sobretudo, a retenção especulativa e garantindo a existência de área verde, em conformidade com a legislação vigente;

c) orientar o direito de construir dentro da concepção e sob a perspectiva de geração de recursos para o atendimento da demanda de infraestrutura e de serviços públicos, provocada pela inadequação ou má aplicação da política urbana e estimulando e nortando o desenvolvimento urbano;

V - a preservação, a conservação e a recuperação do ambiente natural, tendo em mira que:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

a) o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, sendo, portanto, direito e dever de todos colaborar para sua preservação, proteção e recuperação para a presente e futuras gerações;

b) as políticas de educação, trânsito, transporte e desenvolvimento econômico devem ser planejadas e executadas de forma integrada, considerando, fundamentalmente, a preservação e a proteção dos recursos ambientais existentes e a adequada destinação dos resíduos radioativos, agrícolas e entulhos residenciais, comerciais, hospitalares, industriais e serviços públicos além de aeroportos e terminais rododiferroviários.

VI - a gestão democrática do desenvolvimento urbano e socioambiental, propiciando a participação popular nos processos decisórios e criando mecanismos de acesso, universalizando as informações e a fiscalização e controle das ações públicas.

VII - a efetivação, a valorização e o fortalecimento do Poder Público Municipal, propiciando-lhe satisfatórias condições de bem cumprir o dever de planejamento democrático da cidade, através de políticas públicas que possam ser efetivadas dentro das competências constitucionalmente asseguradas ao Município e da instituição e revitalização dos órgãos fiscalizadores, dotados de poder de polícia, provendo-os da infraestrutura necessária e de agentes capacitados, que deverão atuar priorizando os aspectos pedagógicos, preventivos e punitivos.

§ 2.º Este Plano Diretor, instrumento da Política Urbana, incorpora o enfoque ambiental de planejamento na definição do modelo de desenvolvimento municipal, com o qual deverão se compatibilizar os Planos Setoriais complementares.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 8.º A Política Urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo, ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:

I - a consolidação do Município como uma unidade diversificada e equilibrada, para tanto:

a) evitando a monofuncionalidade e a dependência de uma base econômica única;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- b) equilibrando a sua base primária com a industrial, em conformidade com a legislação vigente e com sua vocação terciária, máxime na prestação de serviços educacionais superiores e logística;
- c) diversificando as atividades econômicas e culturais e recuperando, para a coletividade, a valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
- d) distribuindo os equipamentos e serviços públicos de forma equânime e racional, inclusive quanto ao uso da infraestrutura existente, do sistema viário e de transportes, evitando sobrecargas ou ociosidades e completando e melhorando a sua rede básica;
- e) atendendo às especificidades dos diferentes extratos sociais;
- f) intensificando o fomento ao ensino superior e técnico, considerada a vocação natural ou induzida do Município;
- g) respeitando a legislação ambiental e desenvolvendo processos socioeducativos pertinentes.

II – a elevação da qualidade física, funcional e simbólica do ambiente urbano, contribuindo para a elevação da qualidade de vida da população;

III – o desenvolvimento da cidade de forma sustentável, atendendo as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades;

IV – o aumento da eficiência econômica da cidade por meio da racionalização dos investimentos públicos, uso otimizado da infraestrutura instalada e reformulação da política tributária municipal;

V – a democratização do acesso à terra e à habitação, realizando projetos e ações de produção de moradia, de regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, nos termos desta lei e demais incidentes;

VI – a prevenção de distorções e abusos no aproveitamento econômico da propriedade urbana, coibindo-lhe o uso especulativo ou nocivo ao meio ambiente e promovendo a eficiência e a eficácia do sistema de planejamento e a execução da política urbana;

VII - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, da ampliação e transformação dos espaços públicos locais, aplicando os instrumentos adequados previstos no Estatuto da Cidade, quando for de interesse público e sempre subordinado às funções sociais da Cidade;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VIII – o aumento da eficácia da ação governamental, planejando, fiscalizando e buscando a cooperação dos Governos estadual e federal e dos municípios vizinhos;

IX – a descentralização da gestão, o planejamento e a fiscalização pública, garantindo a ampla participação da população e a publicidade de todos os atos relativos ao desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. São funções sociais do Município de Gurupi, como centro produtor e difusor de ensino superior e de apoio produtivo logístico e de serviços diversificados, sob a perspectiva de expansão e otimização, especialmente:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas e a plenitude da cidadania;

II - garantir a qualidade ambiental e paisagística;

III - garantir a mobilidade, permitindo aos cidadãos o acesso universal aos bens, serviços urbanos e deslocamentos no espaço público, especialmente para o pedestre e portadores de necessidades especiais e de mobilidade reduzida;

IV - prover a infraestrutura básica;

V - definir, expandir e otimizar os pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos sociais de turismo; culturais; de eventos e negócios, inclusive promovendo a valorização imobiliária equilibrada do território municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA URBANA

Art. 9.º A política urbana obedecerá às seguintes diretrizes:

I – implementar o direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte, serviços públicos, trabalho e lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - promover:

a) a utilização racional dos recursos naturais, assegurando a sustentabilidade social, econômica e ambiental;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) a gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução, acompanhamento e controle de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente daqueles de maior valor econômico ou que representem riscos ao ambiente natural e (ou) construído;

c) a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

III - planejar o desenvolvimento da Cidade privilegiando a distribuição espacial da população, das atividades econômicas do Município e do território sob a sua área de influência, de modo a evitar ou corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

IV - permitir a todos os cidadãos acesso igual aos bens e serviços oferecidos pelo Município, atendidos os interesses e necessidades da população e as características locais;

V - disciplinar e controlar o uso do solo com o objetivo de dar suporte e dinamizar o desenvolvimento local e, ainda, de combater e evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade entre usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o excessivo ou inadequado parcelamento do solo, da edificação ou do uso do solo, em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam gerar impactos e provocar mudanças na realidade local, sem a previsão e a execução das medidas compensatórias e mitigatórias, notadamente da infraestrutura correspondente e em desacordo com os estudos prévios e da legislação vigente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano que possa resultar na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas e os conflitos entre usos e funções das vias que lhe dão acesso;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

i) o uso inadequado dos espaços públicos.

VI - propiciar tratamento isonômico e equilibrado ao território municipal, compatibilizando o espaço urbano e o rural, numa relação de integração e complementaridade;

VII - adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e da área sob sua influência;

VIII - estabelecer uma macro estruturação para o território municipal, fundamentada nas características físico-ambientais, respeitando as diversidades socioeconômicas e as tendências de expansão e difusão urbana e reconhecendo, prioritariamente, o meio ambiente como determinante físico às ocupações públicas e privadas;

IX - promover o desenvolvimento da economia municipal, por meio de sua distribuição equilibrada pelo território, contemplando a proximidade e complementaridade entre as diversas funções urbanas e a adequada aplicação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X - proteger, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, urbanístico e estético da Cidade;

XI - implantar a política habitacional que privilegie a regularização fundiária e urbanística das áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento e/ou revisão de normas especiais de urbanização e do uso e ocupação do solo e edificação, considerada a situação socioeconômica da população, os preceitos normativos ambientais, sem prejuízo das demais normas legais incidentes;

XII - rever e simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com o intuito de identificar e eliminar distorções entre as leis e a realidade urbana, facilitando sua compreensão pela população e permitindo, ainda, maior oferta de unidades habitacionais e terrenos com custos acessíveis à população;

XIII - promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes da urbanização e o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente da



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

aplicação da legislação de uso e ocupação do solo e da captura da mais-valia fundiária;

XIV - realizar audiência com a participação do Poder Público Municipal e da população interessada, nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos negativos ou potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população;

XV - assegurar a isonomia de condições para os agentes públicos e privados, na promoção dos empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

LIVRO II

**DAS DIRETRIZES, INSTRUMENTOS E ESTRATÉGIAS DE
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO**

TÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA SOCIOECONÔMICA

Art. 10. Para atingir as finalidades propostas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável são estabelecidas as seguintes diretrizes gerais:

I - ampliar, com sustentabilidade e justiça social, a atratividade e a viabilidade econômica do Município, respeitando suas características e vocações econômicas, em prol do seu desenvolvimento;

II - estimular a integração regional, aumentando-lhe a competitividade econômica;

III - estimular a pesquisa e a inovação tecnológica;

IV - incentivar as micro e pequenas empresas, a empresa familiar e as informais, tendo como diretrizes básicas:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- a) a divulgação das possibilidades de criação e/ou formalização de micro e pequenas empresas, à luz da legislação específica vigente;
- b) a formulação de um programa municipal de incentivo à criação e abertura e/ou formalização de micro e pequenas empresas, com regramento específico e previsão de formas de financiamento, de parcerias com as organizações locais afins, de doação de terrenos e acesso à assistência técnica e aos incentivos fiscais;
- c) a compatibilização das diretrizes estabelecidas nesta Lei às demandas dos setores de indústria, comércio e serviços;
- d) a reserva de áreas, na área Industrial, para a implantação de micro e pequenas empresas, potencialmente causadoras de impactos ambientais e (ou) de impacto de vizinhança;
- e) apoiar a incubadora (s) de empresas possibilitando espaço físico e apoio técnico e financeiro às micro e pequenas empresas e informais em formação;

V - intensificar as políticas voltadas à economia solidária, associativista e cooperativista ;

VI - instituir fontes e fundos específicos de recursos para a implementação de programas de desenvolvimento sustentável;

VII - rever e adequar a legislação existente relativa ao Parque Industrial, de forma a dinamizar e intensificar o uso e a ocupação do solo com tal finalidade;

VIII - incentivar e apoiar as atividades rurais do Município, regulamentando e controlando a atividade, e conformando-a às exigências legais pertinentes e à cadeia produtiva local.

Seção I

Das Diretrizes do Comércio e Serviços

Art. 11. Constituem-se diretrizes da política econômica em relação às atividades de comércio e serviços do Município:

I - a consolidação do principal centro de comércio e serviços de Gurupi e de referência coletiva da população;

II - o aproveitamento do potencial das áreas lindeiras à rodovia BR-153, podendo ser intensificadas como Corredores Comerciais, notadamente sob as formas de comércio e serviços diversificados;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III - o aproveitamento do potencial comercial representado pelo pólo industrial específico dos produtos de origem animal e vegetal, estimulando e fomentando a formação de cooperativas e melhorando a infraestrutura de apoio logístico ao Setor;

IV - o aproveitamento do potencial comercial representado pela exploração sustentável dos recursos naturais existentes no Município e na Região, condicionada à observância da legislação ambiental vigente;

V - a promoção da ligação dos Setores Leste e Oeste do perímetro urbano, com estrutura e capacidade para a alta circulação, sem depredar as áreas de preservação permanente e obedecendo à legislação vigente;

VI - a promoção do turismo como atividade geradora de emprego e renda;

VII - o fomento do comércio agropecuário, agroindustrial, de artesanato e confecção nas feiras-livres;

VIII - a estruturação, o incentivo e a qualificação dos feirantes e das feiras-livres.

Seção II

Das Diretrizes Industriais

Art. 12. Constituem-se diretrizes da política econômica industrial:

I - a revitalização e a intensificação do Mapa Industrial de Gurupi, levando-se em conta:

- a) as condições reais do crescimento urbano induzido no seu entorno imediato e seus possíveis impactos sobre a área de influência desta região;
- b) a necessidade de que o crescimento urbano induzido seja direcionado no sentido contrário ao crescimento urbano natural, reduzindo as pressões de ordem urbana sobre a área de influência desta região;
- c) a necessidade de caracterização desta região como pólo de excelência, atraindo e fortalecendo o assentamento de indústrias, conforme enquadramento na legislação específica;

II - o condicionamento da concessão do licenciamento para a instalação de micros e pequenas empresas, no contexto territorial urbano, será presidido de prévio estudo de impacto ambiental e vizinhança, destinado a esta região e aquelas potencialmente poluidoras;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

III – o controle para que a consolidação dessa área aconteça de forma sócio-integrada com o Município, dotando-a das condições e requisitos necessários a que se transforme efetivamente em agente propulsor e dinamizador da economia local, sem deixar de considerar os impactos sobre o meio ambiente, sobre as unidades de vizinhança e o uso convivente do solo urbano/industrial, de forma a compatibilizar, harmonizar, equilibrar, racionalizar e readequar a área ao uso;

Seção III

Das Diretrizes para o Uso Alternativo do Solo

Art. 13. Constituem-se diretrizes da política econômica relativamente ao uso alternativo do solo:

I - formulação de um programa de incentivo ao desenvolvimento do meio rural, com a participação de uma Agência Rural ou órgão similar;

II – instituição e execução de programas de implantação e (ou) de revitalização das atividades rurais do Município, em ação integrada com os respectivos proprietários, visando, sobretudo, ao estudo de alternativas à exploração dos recursos naturais;

III – promoção do levantamento e estudo das atividades rurais do Município para efeito de orientação dos planos e programas a serem desenvolvidos, compatibilizando-as com os propósitos desta política de desenvolvimento econômico;

IV – implantação de programa de incentivo à agricultura alternativa no Município;

V – instituição e implementação de Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços.

Parágrafo único. No tocante à implementação das diretrizes estabelecidas neste artigo, deverá ser incentivada a participação da EMBRAPA, NATURATINS, RURALTINS, UFT, UNIRG, IFTO, dentre outros agentes técnicos e econômicos similares, considerando a importância dessas atividades no território municipal, bem como o potencial tecnológico, humano e material de que dispõem.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

Das Atividades do Agronegócio

Art. 14. Com o objetivo de apoiar as atividades do agronegócio, são definidas as seguintes diretrizes:

I - ampliar a infraestrutura de apoio às famílias, com vistas à sua fixação no campo, através de ações estratégicas específicas, dentre elas, a garantia do acesso universal, qualitativo e igualitário à saúde, à educação, ao esporte e ao lazer; a melhoria das condições de moradia, a ampliação e melhoria das condições viárias, de transporte, de energia e de recursos hídricos e o fomento de práticas de atividades produtivas solidárias e associativistas;

II - promover as atividades produtivas no setor do agronegócio, mediante:

a) a adoção do zoneamento ecológico-econômico para subsidiar as ações específicas;

b) a ampliação da infraestrutura de escoamento da produção agrícola;

c) o estímulo ao associativismo e à organização das cadeias produtivas;

d) o estímulo e a realização de parcerias a fim de desenvolver ações de capacitação e assistência técnica;

e) a criação de arranjos produtivos de atividades intensivas que combinem emprego de mão-de-obra com conteúdo tecnológico e serviços especializados, conectados à rede de micro, pequenas e médias empresas e implementando mecanismos de incentivo para a consolidação do desenvolvimento econômico e planejamento estratégico do Setor.

III - apoiar as atividades de comercialização, por meio de:

a) criação de novos e manutenção destes e dos já existentes espaços de apoio prioritário à comercialização da produção familiar;

b) Construção de um espaço para apoio ao produtor rural de comercialização dos produtos não vendidos na feira do produtor.

c) realização do *marketing* econômico das atividades do agronegócio municipal, incluída a realização e apoio a eventos para promover as potencialidades do agronegócio do Município;

d) realização de treinamentos para a certificação de produtos a partir dos arranjos produtivos locais, como, por exemplo, o selo de inspeção SIM;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

e) criação de mecanismos legais que integrem o meio rural ao meio urbano, por meio de atividades relacionadas ao agronegócio.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal, a fim de regularizar as problemáticas surgidas no desempenho das atividades do agronegócio, autorizado a promover, sempre que necessária, a revisão destas diretrizes.

Seção V

Do Cooperativismo, do Associativismo, dos Pequenos e Médios Produtores

Art. 15. Para a concretização da Política de Fomento ao Cooperativismo, Associativismo e a Organização dos Pequenos e Médios Produtores de Bens e Serviços será adotado o Programa de Organização da Produção e Produtores de Bens e Serviços, o qual compreenderá as seguintes ações estratégicas:

I - promover a capacitação de associações, cooperativas e demais associações coletivistas de trabalho para a representação de seus interesses;

II - assessorar a estruturação e a viabilização das cooperativas e associações, mediante convênios com órgãos e entidades especializados no assunto e (ou) com eles identificados;

III - incentivar, informar e educar a população sobre as ações e possibilidades de cooperativismo e associativismo, bem como divulgar produtos e serviços das cooperativas e associações existentes.

Seção VI

Do Fortalecimento, da Valorização e da Diversificação das Atividades Produtivas

Art. 16. Para a concretização da política de fortalecimento, valorização e diversificação das atividades produtivas que oportunizará melhorias sociais e competitividade da economia local, consolidando Gurupi como pólo econômico regional, serão adotados os seguintes programas:

I - Programa Municipal de Desenvolvimento Rural Participativo;

II - Programa de Incubação Tecnológica de Empresas, Cooperativas e Associações de Produtores de Bens e Serviços, que poderá ser desenvolvido em colaboração com entidades especializadas na área;

III - Programa de Dinamização Econômica com vistas à integração dos setores produtivos e à agregação de valor à produção de bens e serviços.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Seção VII

Do Esporte, do Lazer, da Recreação e da Juventude

Art. 17. Com o objetivo de estimular o desenvolvimento das atividades esportivas, de recreação e de lazer são definidas as seguintes diretrizes:

I – garantir a existência de espaços de convivência social, de prática recreativa e esportiva, de forma racional e equitativa, mediante:

- a) formulação de política de ordenamento e reorganização dos aspectos urbanos e paisagísticos, com a oferta obrigatória de espaços e ambientes públicos propícios ao exercício da cidadania, convívio social, práticas esportivas e de lazer, equitativa e estrategicamente distribuídos no contexto territorial urbano, com definição dos padrões mínimos de execução, revitalização e conservação;
- b) exigência de áreas para a instalação de equipamentos destinados à prática de atividades de lazer e (ou) recreação, como condição para a aprovação de projetos de condomínios residenciais a serem implantados no Município;
- c) levantamento das áreas públicas que foram originalmente destinadas à construção de praças e equipamentos similares, voltados ao lazer, esporte e recreação, mas que, por força de invasões ou doações a particulares ou instituições sociais, tiveram sua destinação original desviada, para posterior implementação de ações compensatórias ou mitigatórias mediante oferta de tais equipamentos aos setores prejudicados, que poderão se dar por meio de operações consorciadas, direito de preempção e alteração do uso do solo.

II - incentivar o esporte e as atividades de lazer em todas as suas modalidades e formas legítimas de expressão, por meio de elaboração de planos para o desporto e lazer, promoção do desporto escolar e, em casos específicos, do desporto de alto rendimento e realização e apoio a eventos e manifestações esportivas.

III - Criação de academias ao ar livre e quadras poliesportivas nos setores com alto índice populacional.

IV - Revitalização do Ginásio Poliesportivo da UNIRG.

Seção VIII

Da Saúde



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. A política municipal de saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, garantindo o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, sintonizada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica do Município.

§ 1.º A definição da política de saúde deve resultar das deliberações das comissões do Conselho e da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2.º A política de saúde como direito fundamental, deve orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação do acesso à rede de serviços e qualificação da atenção à saúde para assegurar a efetividade do atendimento à população no processo saúde-doença, através de medidas de proteção, promoção, assistência e reabilitação;

II - universalização da integralidade da atenção à saúde, para assegurar a efetividade do atendimento a todos os cidadãos, inclusive os da zona rural, aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) mediante a capacitação de recursos humanos, de modernização nos métodos de gestão, definindo e regulamentando responsabilidades, requisitos mínimos de eficiência e eficácia e, sobretudo, garantindo a melhoria contínua da qualidade da prestação de serviços de saúde;

III - fortalecimento do controle social, para consolidar e garantir a participação popular na gestão, no controle e na avaliação da política de saúde do Município;

IV - desenvolvimento de ações preventivas e de promoção da saúde de modo integrado e inter setorial, visando a reduzir os indicadores de morbimortalidade mediante o controle das doenças, dos principais agravos, dos danos e riscos à saúde, inclusive o tratamento e a recuperação de incapacidades;

V - organização dos programas de saúde segundo a realidade epidemiológica e populacional do Município, garantindo um serviço de boa qualidade, em colaboração com os Governos Estadual e Federal;

VI - garantia do acesso da população aos equipamentos de saúde, que deverão ser/estar distribuídos de forma regionalizada e hierarquizados no espaço urbano da cidade;

VII - promoção de ações de desenvolvimento, expansão, reestruturação e qualificação da rede municipal dos serviços da saúde, em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal de Saúde e das Conferências Municipais de Saúde, tendo por parâmetros qualitativos e quantitativos existentes ou especialmente coletados para tal fim, sobre a oferta de serviços;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

VIII – promoção da melhoria constante da infraestrutura pública de saúde, mediante a construção e ampliação de unidades básicas, incluindo:

- a) ampliação da estrutura da policlínica existente;
- b) construção das Unidades Básicas de Saúde Setor Industrial, João Lisboa, Campos Belos e Jardim Tocantins
- c) Implementação e Manutenção da UPA no setor oeste da cidade, com oferta de atendimento médico e odontológico, sob o regime intensivo, ou seja, de vinte e quatro (24) horas;

IX - intensificação e qualificação das ações do Centro de Zoonose do Município (CCZ) no combate de endemias, com a ampliação da equipe técnica, melhoria e adequação da sua estrutura física e operacional;

X - garantir a infraestrutura da saúde, compatibilizando-a com a demanda atual e futura, inclusive turística, dotando-a de construções e equipamentos instalados em conformidade com as normas técnicas e jurídicas pertinentes;

XI - promover a modernização administrativa e a humanização do modelo organizacional dos serviços de saúde no Município, objetivando a melhoria do Sistema, realizando de forma ordenada para melhor controle do acesso e atendimento, pesquisa sobre os serviços, com ausculta da população sobre a qualidade do atendimento prestado, da higiene das instalações, das condições físicas das unidades e do tempo de espera dos pacientes para atendimento;

XII - planejar a construção de equipamentos de saúde, quanto à estratégia de localização, visando a maximizar o atendimento na sua área de abrangência e raio de ação, considerando, dentre outros, os seguintes indicadores: a malha viária; a população assistida; a distância frente aos outros equipamentos urbanos de caráter social, econômico, religioso ou de saúde; a facilidade de acesso para o pedestre por meio do transporte público e particular; o acesso a outras unidades de referência e a integração do sistema de saúde;

XIII - desenvolver ações de vigilância epidemiológica e sanitária, segundo a política de municipalização do Sistema Único de Saúde, bem como qualificar as ações de vigilância sanitária, mediante aumento do quadro técnico e adequação da estrutura física e operacional dos órgãos competentes;

XIV - garantir o acesso da população aos serviços de atenção primária, integrando-os à rede municipal, como estabelecido nas diretrizes do Sistema Único de Saúde, podendo, ainda, desenvolver serviços e ações de nível secundário e terciário, em parceria com os Governos Estadual e Federal;

XV - implementar ações e serviços de promoção da saúde, em articulação com instituições sociais e de ensino relacionadas com a área;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar, da água, dos níveis de ruído nos locais pertinentes além de coibir a poluição visual, o que poderá ser realizado por meio de parcerias públicas e privadas;

XVII - estimular a instalação de equipamentos comunitários de saúde com atendimento básico de urgência nas áreas de expansão urbana municipal e na zona rural, conforme definido no Plano Setorial específico;

XVIII - criar e implantar programa específico de saúde do trabalhador, em parceria com os Governos Estadual e Federal, bem como um Centro de Referência à Saúde do Trabalhador (CERESTE);

XIX - garantir, como um dos critérios de prioridade, o atendimento na rede municipal de saúde aos portadores de necessidades especiais e idosos, inclusive instituindo programa específico de atendimento que contemple todas as condições e requisitos de uma política inclusiva, bem como a construção de um Centro Integrado de Atendimento aos mesmos, em possível parceria com órgãos governamentais e entidades privadas voltados para a área, em consonância e articulação com os programas específicos nacionais e estaduais;

XX - melhorar o sistema de atendimento do Programa de Saúde da Família (PSF), promovendo o atendimento multiprofissional e ampliando o corpo técnico nas diversas áreas de atendimento, conforme demandas setoriais;

XXI - divulgar para a população de forma geral, em especial para a de baixa renda, informações sobre os princípios de higiene, saúde e cidadania, inclusive promovendo campanhas informativas e de divulgação sobre as atividades específicas da saúde pública municipal.

Art. 19. São instrumentos básicos para a implantação da Política de Saúde, além de outros previstos nas legislações federal e estadual:

I - a estrutura administrativa e gerencial adequada ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde;

II - o planejamento inter setorial governamental, garantida a participação da sociedade civil;

III - o núcleo de tecnologia da informação, na Secretaria Municipal de Saúde, interligado ao Sistema Único e Integrado do Município, para desenvolver e dar suporte aos equipamentos e aplicativos necessários à gestão da saúde municipal, com garantia do livre acesso da comunidade ao Sistema;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - Construção de sede própria para Conselho Municipal de Saúde com espaço de convivência e treinamento para servidores de Saúde;

V - Construção de sede própria para Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O planejamento das ações na área da saúde, sempre que possível, integrar-se-á às diretrizes das áreas da educação, cultura, assistência social, esporte e lazer e meio ambiente.

Seção IX

Da Educação

Art. 20. A política de educação do Município visa a assegurar a todo educando o domínio do conhecimento que permita a sua plena participação como pessoa, cidadão e profissional nas múltiplas e complexas atividades da vida moderna, abrangendo a dimensão cultural, política e preparação para o trabalho, de acordo com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Orgânica do Município, com a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei nº 2.223/2015, Plano Municipal de Educação e suas alterações e demais normas municipais correlatadas.

Art. 21. A rede municipal de ensino deverá atender a demanda, mediante a melhoria e expansão das unidades escolares, dotação de equipamentos adequados e recursos humanos, em conformidade com os indicadores nacionais e locais, promovendo, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental.

Parágrafo único. Com o objetivo de estimular o aprendizado, melhorar a qualidade de ensino e evitar a evasão escolar, o Município deverá incentivar a aplicação de tecnologias educacionais e a elaboração de programas e projetos específicos, em parceria com as diversas entidades que atuam no campo educacional e cultural, tanto federal como estadual e privadas.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal executará sua Política de Educação mediante uma gestão democrática que propicie o acesso universal à educação e a melhoria da qualidade do ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I - ampliação do atendimento da educação infantil² e do ensino fundamental, com o objetivo de garantir a articulação, integração e colaboração entre as três esferas federativas e entre os setores da educação, saúde, assistência social e cultura, para assegurar-lhes o desenvolvimento, enquanto prioridade;

II - garantia da universalização do atendimento a todas as crianças e adolescentes no ensino fundamental, com vistas ao atendimento universal da



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

educação, extensiva àqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria e às crianças portadoras de necessidades especiais.

III - criação e implantação de escolas em regime integral, com o efetivo compromisso de atender aos interesses da comunidade.

Seção X

Da Cultura e do Turismo

Art. 23. Com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento cultural e turístico municipal serão estabelecidas as seguintes ações para:

I - promover as características turísticas do Município:

- a) levantar, identificar, inventariar e divulgar os atrativos efetivos e potenciais de interesse turístico;
- b) Construção de um ponto de apoio ao turista com informação sobre os pontos de interesse turístico e sobre a vida histórico-cultural do Município;
- c) promover o ecoturismo local e regional.

II - incentivar o crescimento e a melhoria das atividades turísticas e culturais:

- a) criar áreas de especial interesse turístico, com a fixação de padrões urbanísticos específicos bem como respeitar a legislação ambiental vigente;
- b) estimular operações consorciadas, parcerias público-privadas e a transferência do potencial construtivo;
- c) permitir o uso publicitário urbano de apoio, conforme legislação específica;
- d) promover incentivos, inclusive fiscais;

§ 1.º Os projetos para empreendimentos turísticos somente serão aprovados se e quando contemplarem solução de infraestrutura urbana suficiente e adequada e não representarem, comprovadamente, impacto de vizinhança e ambiental.

§ 2.º Constituem-se instrumentos, dentre outros, para o fomento da cultura no Município de Gurupi:

I - instituir uma política no Município que contemple os seguintes objetivos e estratégias:

- a) adequação institucional do órgão gestor às exigências legais e às demandas setoriais;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) instituição de um plano setorial, programas e projetos artístico-culturais, abrangendo as políticas e ações complementares e afins que subsidiem a formação artístico-cultural que incentive, apoie e ouça a comunidade interessada;

Art. 24. O Poder Público Municipal promoverá ainda, com o objetivo de preservação, conservação e resgate da cultura local, por meio de órgão competente e de forma constante:

I - a criação, a manutenção, a conservação e a ampliação de bibliotecas, conforme o caso, de arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, teatros e centros de convenções, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e de bancos de dados, como instituições básicas detentoras de ações permanentes na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares e dos grupos preponderantes no processo de formação da cultura local, regional e nacional;

III - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e processo cultural do Município.

§ 1.º O Poder Público Municipal adotará, na forma da lei, medidas de preservação, conservação e resgate das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas, das personalidades notáveis, e dos sítios arqueológicos, através de:

I - preservação de bens móveis e imóveis de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia de documentos públicos;

III - desapropriações e tombamentos;

IV - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior abrange os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente, ou em seu conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico e arquitetônico;

VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e as estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e os conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

VII – a construção e a implantação do Teatro Municipal.

Seção XI

Da Assistência Social

Art. 25. Da definição e dos objetivos da Assistência Social, neste município:

I - A promoção da assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. É a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, conforme preconizado na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e pela Constituição Federal nos Artigos 203 e 204, que objetiva:

- a) A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
- b) proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- c) promover a integração ao mercado de trabalho;
- d) Fortalecer a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;
- e) garantir a defesa de direitos, que visa o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;
- f) Fortalecer as entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários bem como as que atuam na defesa e



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

garantia de direitos, conforme preconizado na Resolução CNAS nº 14, de 07 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social deve acontecer de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

Art. 26. São Princípios e Diretrizes da Assistência Social neste Município:

I - Garantir a supremacia do atendimento às necessidades sociais conforme as exigências de rentabilidade econômica;

II - Garantir a universalidade dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - Garantir ao cidadão, o direito aos benefícios e serviços de qualidade, de modo a assegurar o respeito, a dignidade e a autonomia, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade: serviços ofertados nos Programas: na Rede de Proteção Social Básica e Rede de Proteção Social Especial, Benefícios Eventuais e curso de Inclusão Produtiva;

IV - Assegurar a igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - Promover ampla divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;

VI - Assegurar e fortalecer a vigilância socioassistencial como um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território, para melhor exercer suas atividades;

VII - promover a participação popular no controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (todos os Conselhos);

VIII - Implantar a Casa dos Conselhos como uma instância municipal de caráter permanente que presta atendimento no que diz respeito ao controle social dos conselhos, dos fóruns e dos comitês municipais, enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político administrativa e financeira e técnico operativa, com caráter democrático e descentralizado, vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e da Assistência Social – SEMTAS, conforme preconizado na Loas/1993.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27. Da Organização da Gestão e dos Serviços da Assistência Social neste Município:

I - A gestão das ações na área de assistência social deverá está organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, devendo contemplar a estrutura da Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial), Gestão Financeira e Orçamentária e Gestão de Benefícios, contemplando as áreas essenciais do SUAS, organizadas em: gerencia da Rede de Proteção Básica e gerencia da Proteção Social Especial.

II - A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

a) proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e deve ser estendida a oferta do serviço nas áreas de desproteção social ou região que não oferta este serviço, no âmbito municipal;

b) proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos, e deve ser ampliado o número de equipe técnica para atender à demanda deste município;

c) Implantar CRAS em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, com espaço para oferta dos serviços em grupo e com ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurando a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência;

d) Implantar o Plano de Monitoramento e Avaliação da Política Municipal de Assistência social;

e) Fortalecer os conselhos de assistência social e prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

f) Criar Conselho Tutelar em obediência à norma geral federal, art. 204, I, da Constituição Federal, nos termos do parágrafo primeiro e do inciso XV do artigo 24 da Constituição Federal, por lei municipal, conforme incisos V e II do artigo 30 da mesma Constituição.

III - Elaborar e executar:



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

- a) Plano Municipal de Assistência Social;
- b) Plano Municipal de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens;
- c) Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em Meio Aberto;
- d) Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil contando com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
- e) Plano Municipal dos Direitos da Mulher;

IV - Adquirir os recursos materiais necessários para equipar os programas da rede de proteção social básica e especial possibilitando a execução, com qualidade, dos serviços;

V - Apoiar os Centros Comunitários em parceria com as Secretarias do Esporte, Cultura e Educação;

VI - Manter a oferta do serviço de Acolhimento provisório para crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar por meio de medida protetiva de abrigo, conforme artigo 101 do ECA;

VII - Manter e apoiar a Instituição de Longa Permanência para Idosos – Casa do Idoso deste município, com a oferta do serviço de Acolhimento às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 anos, em situação de abandono, maus tratos, com a finalidade de preservar sua saúde física e mental oferecendo, alimentação e atendimento médico, conforme previsto no Regimento Interno da Casa do Idoso, com alteração aprovada aos 12/12/2014;

VIII - Implantar e garantir a oferta de Serviços de Acolhimento Para Adultos e Famílias, visando atender aos transeuntes e ou moradores de rua.

Seção XII

Da Segurança Urbana e Habitação

Subseção I

Da Habitação

Art. 28. A habitação, como elemento integrador, pressupõe o direito social à moradia digna em bairros ou setores dotados de equipamentos sociais e comunitários, estabelecimentos comerciais e de serviços, providos de áreas verdes



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

com espaços de recreação e lazer e de espaços públicos que garantam o exercício pleno da cidadania e do direito à propriedade.

Parágrafo único. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os planos setoriais e demais leis que integram o sistema municipal de planejamento, deverão garantir o direito à propriedade, a habitabilidade das áreas residenciais e a qualidade à moradia.

Art. 29. São objetivos da política de habitação do Município:

I - assegurar o direito à moradia digna como direito social, conforme definido no artigo 6.º da Constituição Federal, bem como garantir, individual ou coletivamente que toda pessoa tenha direito à propriedade, conforme preceitua a declaração dos direitos humanos;

II - promover o acesso dos setores de baixa renda ao solo legalizado, adequadamente localizado e regularizado à luz da legislação ambiental vigente;

III - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura existente e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana;

IV - integrar programas habitacionais do Município de acordo com os programas estaduais e federais de modo a otimizar os recursos, enfrentar as carências habitacionais e promover a inclusão social;

V - intensificar a promoção da produção de Habitações de Interesse Social (HIS), bem como a melhoria das existentes, de forma a reverter a atual tendência de periferização e ocupação de espaços inadequados pela população de baixa renda;

VI - promover a manutenção e requalificação das habitações de interesse social, operacionalizando por meio de parcerias público-privadas;

VII - aplicar os instrumentos redistributivos da renda urbana e do solo da cidade, na implementação da política habitacional de interesse social, com vistas a viabilizar mais oportunidades de produção de moradia, por meio da aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade;

VIII - coibir novas ocupações em assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental, inclusive nos mananciais, nas áreas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum e nas áreas de risco, oferecendo alternativas em locais apropriados, dando a destinação adequada a essas áreas;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IX - garantir a efetiva participação da sociedade, especialmente dos segmentos interessados e envolvidos, na elaboração e execução da política habitacional do Município;

X - assegurar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades da política habitacional e de seu controle, bem como na produção de HIS e de habitações voltadas para a população de renda média baixa, aqui denominada Habitação do Mercado Popular (HMP), especialmente na área central não utilizada ou subutilizada e nos vazios da Cidade;

XI - garantir a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, promovendo-a em fontes privadas e governamentais;

XII - garantir o acesso e o acompanhamento das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de HIS.

§ 1.º Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições mínimas de habitabilidade e que seja atendida por serviços públicos essenciais, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

§ 2.º Para os efeitos de aplicação desta Lei, considera-se família de baixa renda aquela cuja renda mensal percebida pelo conjunto familiar economicamente ativo não ultrapasse a três (3) salários mínimos vigentes;

Art. 30. Compete ao Poder Público Municipal, através de seu órgão competente, elaborar e implementar a Política Habitacional do Município, coadjuvado pela comunidade e pelo Conselho Municipal de Habitação, tendo por diretrizes básicas:

I - garantir uma política habitacional que contemple programas de gerenciamento, correção, normatização, prevenção e provisão das ações, levando em consideração as características da população local, suas formas de organização, condições físicas e econômicas, inclusive promovendo a celebração de convênios com órgãos e entidades relacionados para a prestação de assistência técnica gratuita e execução de programas de interesse social de autoconstrução, regularização e congêneres;

II - regularizar e urbanizar os assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda, promovendo a integração daqueles à malha da cidade, exceto as áreas compreendidas como de risco e demais onde não for permitida ou recomendada a ocupação para fins de moradia;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - desenvolver programas de melhoria da qualidade de vida para os moradores de habitações de interesse social nas unidades habitacionais, provendo a infraestrutura urbana e os equipamentos básicos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público e efetivando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

IV - assegurar a participação e o controle social da comunidade interessada na definição e execução das políticas e das prioridades da produção habitacional;

V - produzir unidades habitacionais para a população de baixa renda, com qualidade e conforto, assegurando níveis adequados de acessibilidade, de serviços de infraestrutura básica, equipamentos sociais e comunitários, em especial os relacionados à educação, à saúde, à cultura, à assistência social, à segurança, ao abastecimento e ao esporte, lazer e recreação;

VI - garantir nos programas habitacionais a serem instalados, inclusive mediante atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e parceria com órgãos governamentais e organizações não governamentais, a preservação das áreas de mananciais e a não ocupação de áreas de risco ou insalubre, das áreas verdes e institucionais e dos espaços destinados a bens de uso comum do povo, observadas as determinações específicas desta Lei;

VII - regularizar, dando solução compatível aos diferentes casos existentes, a ocupação irregular e impedir que tal ocorra em novas áreas, aplicando as normas de instrumentos urbanísticos e de fiscalização conforme previsto na legislação específica;

VIII - estabelecer parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos para a aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

IX - estimular as alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como medida de controle social sobre o processo produtivo e de barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

X - otimizar a infraestrutura e reduzir custos de urbanização dos programas habitacionais;

XI - assegurar o respeito ao meio ambiente, buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais em consonância com o princípio do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XII - estimular a realização de parcerias com Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa para o desenvolvimento de alternativas de menor custo para ampliar a qualidade e produtividade das unidades habitacionais;

XIII - facilitar o acesso da população de baixa renda à moradia, por meio de mecanismos de financiamento a longo prazo, investimento de recursos orçamentários e do Fundo específico, permissão de uso em caráter pessoal, intransferível e temporário, dentre outros mecanismos aplicáveis à espécie;

XIV - promover o acesso e o acompanhamento de famílias de baixa renda nos programas e financiamentos públicos de habitação de interesse social, bem como buscar a integração das instâncias estadual, federal e municipal de Governo no setor da habitação, buscando otimizar e potencializar ações;

XV - garantir e viabilizar a todo cidadão informação atualizada sobre a situação habitacional do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XVI - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais, para os fins citados nesta Subseção:

XVII - promover, se houver necessidade e indicação, a remoção dos ocupantes de áreas de risco e insalubres por motivo de adensamento ou por necessidade de obra de urbanização, garantindo o atendimento habitacional às famílias porventura removidas, preferencialmente na mesma região, ou na impossibilidade disto, em outro local apropriado, observada a participação das famílias no processo de decisão.

§ 1.º Como melhoria das moradias entende-se a realização de programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

§ 2.º Como produção de novas moradias entende-se a provisão de novas unidades em empreendimentos habitacionais e a adequação de edificações existentes, para fins habitacionais.

§ 3.º Lei municipal, definirá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social.

§ 4.º Fica terminantemente proibida a utilização de áreas de preservação permanente e demais áreas verdes ou de interesse ambiental para a concretização



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

da Política Habitacional ou de qualquer natureza no Município, devendo, em observância desta determinação, serem removidos e reassentados adequadamente eventuais ocupantes de tais áreas, sob o regime de prioridade emergencial, dando ao local desocupado o tratamento ambiental apropriado.

§ 5.º Ficam vedadas: a doação, cessão de direito real de uso e concessão de uso especial de moradia de qualquer área invadida por particular, ainda que integrante da população de baixa renda.

Art. 31. São ações estratégicas desta Política Habitacional:

I - aprofundar e manter atualizado o cadastro técnico-social para fins de moradia no Município, partindo dos estudos e levantamentos realizados por este Plano Diretor, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, invasões, coabitações e similares; áreas que apresentem ocorrências de epidemias; áreas com alto índice de homicídios; áreas com solo contaminado; áreas de preservação permanente e demais áreas de preservação ambientais ocupadas por moradias em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - atuar, com base em banco de dados com informações compartilhadas do Estado, da União e dos agentes financeiros que operam neste campo o qual deverá conter, minimamente, informações sobre a demanda e a oferta de moradias, programas de financiamentos, custos de produção e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação, com participação social e ampla publicidade, e que tenha por conteúdo mínimo:

a) o diagnóstico das condições de moradia no Município;

b) a definição de metas de atendimento da demanda até 2025;

c) a articulação com os planos e programas relacionados com a área em questão;

d) a definição de diretrizes e a identificação de demandas setorizadas para subsidiar a formulação dos Planos Setoriais complementares e afins;

e) a reserva de parcela das unidades habitacionais para atendimento aos idosos, aos portadores de necessidades especiais e outros em condições de vulnerabilidade;

IV - criar Zonas Especiais de Interesse Social para fins de Habitação Popular (ZEISHP), com possível aplicação de instrumentos de regularização fundiária e,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

quando couber, a concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, conforme o caso e as disposições normativas federais, estaduais e municipais sobre o assunto;

V - divulgar, de forma acessível, a legislação pertinente a empreendimentos e projetos habitacionais;

VI - agilizar a aprovação dos empreendimentos de interesse social estabelecendo acordos de cooperação técnica entre os órgãos envolvidos;

VII - investir no sistema de fiscalização das obras e construções, que deverá ser executado continuamente e com eficiência e eficácia, com vistas a assegurar o exato cumprimento das normas técnicas e jurídicas e dos procedimentos administrativos e ambientais pertinentes, de forma a impedir tanto a execução de edificações irregulares como o surgimento de ocupações irregulares, podendo, para tanto, firmar acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades envolvidos;

VIII - priorizar, nas Operações Urbanas, o atendimento habitacional às famílias de baixa renda que venham a ser removidas em função das obras previstas no respectivo Programa de Intervenções, devendo, preferencialmente, ser assentadas no perímetro dessas operações, nas proximidades ou, na impossibilidade destas, em outro local a ser estabelecido com a participação das famílias a serem removidas;

IX - compatibilizar a legislação de Habitação de Interesse Social (HIS) com as diretrizes deste Plano;

X - apoiar a formação de técnicos na área de habitação, promovendo as medidas necessárias, com vistas a baratear a produção de tais moradias e diminuir custos, promovendo geração de emprego e renda;

XI - realizar, periodicamente, Conferências Municipais de Habitação, nos termos do ato regulamentar, para definição da política municipal de habitação e para implantar o Conselho Municipal de Habitação, que deverá ser democrático e representativo;

XII - criar e implantar um órgão gestor próprio e específico para a área habitacional no Município.

§ 1.º Para efeito de aplicação da política habitacional no Município será mantido atualizado, um cadastro criterioso e que espelhe a realidade verdadeiramente vigente acerca do perfil da população beneficiária, que deverá ser mantido permanente e integrado ao Sistema Único de Informação Municipal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

§ 2.º O cadastro a que se refere o parágrafo anterior deverá adotar como critério de qualificação e seleção de família ou unidade familiar de baixa renda os parâmetros definidos pelos agentes promotores de programas de habitação para a população de baixa renda e, ainda, os seguintes:

- I - ser morador há mais de dois (2) anos no Município de Gurupi;
- II - perceber renda familiar até três salários mínimos de referência;
- III - não possuir outro imóvel registrado ou cadastrado em nome de qualquer membro da família que compõe a unidade familiar;
- IV - pré-ocupação em área de risco efetivo e que não permita correção;
- V - não ter sido beneficiado em qualquer outro programa habitacional promovido pelo Poder Público, seja Municipal, Estadual ou Federal.

§ 3.º O atendimento aos critérios acima enumerados deverá ser comprovado *in loco* para efeito de concessão do benefício.

§ 4.º Poderá pleitear o benefício qualquer chefe de família, assim considerado o homem ou a mulher, que exerça este papel na unidade familiar.

Seção XIII

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA AMBIENTAL

Art. 32. Constituem-se diretrizes da política ambiental do Município de Gurupi:

I - A política municipal de meio ambiente deverá conter metas a curto, médio e longo prazo para os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, apontando as necessidades de investimento para alcançar as metas propondo macro diretrizes, estratégias e os programas a serem implementados.

II - Propor novas práticas de gestão para todas as esferas do governo municipal e maior articulação das ações com a política, deverá ser uma ferramenta estratégica para prestação e a gestão dos serviços de saneamento básico e ambientais para os próximos seis anos.

III - A implementação da Lei municipal de política ambiental.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - A implementação do órgão gestor e executor da política ambiental municipal, com plenos poderes de gestão, controle e fiscalização, com funções administrativas de organizar, dirigir ou executar o controle.

V - Implantar um Sistema Municipal de Unidade de Conservação - SMUC de Áreas Verdes, compreendendo áreas verdes públicas e (ou) particulares de proteção integral, áreas verdes públicas ou privadas de uso sustentável e áreas de especial interesse, públicas ou privadas, conforme definido em lei específica.

VI - implementar a Agenda 21 local como estratégia de desenvolvimento sustentável, seguindo as orientações do Ministério das Cidades;

VII - regulamentar os procedimentos legais e administrativos de licenciamento e das ações de fiscalização ambiental do Município aos dos órgãos ambientais do Estado e da União;

Subseção I

DAS ESTRATÉGIAS DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 33. Para a preservação do meio ambiente do Município de Gurupi serão adotadas as seguintes estratégias, representadas por políticas públicas:

I - adoção de um modelo de gestão ambiental para unidades de conservação, direcionado para resultados e que contribua para o aproveitamento sustentável dos recursos naturais, a promoção do reflorestamento e a recuperação de áreas degradadas no Município;

II - promoção de educação ambiental para a construção de uma sociedade melhor informada, que saiba viver em harmonia com a natureza, garantindo o compromisso com o futuro;

III - recuperação e reflorestamento de áreas degradadas do Município, com a adoção de ações coordenadas em parcerias entre os setores públicos e privados;

IV - proteção dos recursos hídricos, incluindo a elaboração de um Plano Diretor de Recursos Hídricos e a sua implementação, articulada com os organismos governamentais estaduais e federais;

V - Criação da área de Preservação Ambiental, Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito para oferecer condições de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, subdividida, para orientar os objetivos a serem atingidos e a aplicação dos instrumentos ambientais, urbanísticos e jurídicos, em diferentes graus de proteção, divididas nas seguintes categorias:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

a) DA ÁREA DE PROTEÇÃO INTEGRAL - Área de Proteção Integral, compreendendo as áreas definidas na legislação federal como Áreas de Preservação Permanente (APP) ou como Unidades de Proteção Integral (UPI), com as seguintes características:

1. área de proteção definida em leis instituídas pelo Poder Público;
2. manancial utilizado para o abastecimento municipal ou segmento que corta o Município;
3. possui a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora para assegurar a proteção do solo e o bem-estar das populações humanas;
4. compreende as margens dos cursos d'água e (ou) nascentes, partindo da bacia hidrográfica, podendo ainda se constituir reservas de vegetação nativa de interesse a preservar e (ou) conservar;
5. supõe regime especial de gestão;
6. exige vedação de construções, de usos urbanos incômodos, perigosos e nocivos, em conformidade com as definições e restrições prescritas na legislação especializada vigente;
7. pode ser qualificada como área de proteção ambiental para fins de pesquisa, ecoturismo e educação ambiental;
8. na área de Proteção Integral não será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU;

b) DA ÁREA DE USO SUSTENTÁVEL - A área de Uso Sustentável é aquela que abriga áreas com remanescentes de atividades rurais, chácaras, sítios e áreas ambientalmente frágeis.

1. na área de Uso Sustentável é permitida a atividade urbana já existente, com baixa densidade de ocupação, sendo, porém, coibida a expansão dessa ocupação;
2. a área de Uso Sustentável visa garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
3. na área de Uso Sustentável será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU de imóveis já existentes no ato de criação.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

c) DA ÁREA DE USO RESTRITO - A área de Uso Restrito é aquela que abriga ecossistemas que requerem proteção ambiental, como unidades de conservação.

1. nesta área são impedidas novas atividades urbanas;
2. são permitidos usos voltados para a pesquisa, lazer e educação ambiental;
3. projeto específico definirá as limitações de uso e de edificações na área;
4. na área de Uso Restrito a ocupação urbana se restringe àquela já existente, sendo que novas ocupações serão coibidas;
5. na área de Uso Sustentável será cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbana – IPTU de imóveis já existentes no ato de criação.

TÍTULO II

DAS ESTRATÉGIAS E DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ESTRATÉGIAS DO DESENVOLVIMENTO

Seção I

Da Estratégia de Desenvolvimento Socioeconômico

Art. 34. A estratégia de desenvolvimento econômico e social do Município de Gurupi compõe-se dos seguintes programas e ações:

I - Programa de Fortalecimento da Base Financeira e Fiscal do Município com o objetivo de garantir ao Sistema Tributário Municipal a organização e o gerenciamento das atividades econômicas e da arrecadação, capazes de desenvolver a economia local e o desenvolvimento social da população;

II - Programa de Estímulo ao Estudo e à Pesquisa Científica, com vistas a consolidar um instrumento capaz de possibilitar o crescimento econômico local e regional, fortalecendo o desenvolvimento científico e tecnológico, como processo de inserção e integração das atividades do Município;

III - Programa de Estímulo ao Turismo, com o objetivo de estabelecer uma política de desenvolvimento das atividades temáticas, com a participação da



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

iniciativa privada e da comunidade, buscando a implementação e consolidação de um Plano Municipal do Turismo Sustentável integrante do Plano Nacional de municipalização do Turismo – PNMT;

IV - Programa de Integração dos Setores Formal e Informal da Economia para promover a legalização das atividades informais ligadas à micro e pequena empresa, empresa familiar e a indústria de fundo de quintal por meio de programas específicos de apoio ao setor;

V - Programa de Promoção das Atividades Agrícolas e Abastecimento, com o objetivo de assegurar por meio do Zoneamento Ecológico Econômico o desenvolvimento das atividades rurais ou as desenvolvidas no meio rural, apoiando e fomentando o sistema de produção e comercialização, visando ao desenvolvimento sustentável da atividade;

VI - Programa de Estímulo à Geração de Emprego, Trabalho e Renda, com o propósito de garantir o acesso da população aos postos de trabalho, com a consequente geração de renda, contribuindo de maneira equivalente, para o desenvolvimento das atividades econômicas do Município;

VII - Programa de Apoio às Atividades Econômicas do Município, com vistas a estimular as atividades geradoras de renda de caráter plural, de maneira equilibrada e sustentável, através de ações diretas com a população e o setor produtivo, bem como a articulação com outras esferas de poder em consonância com as diretrizes de desenvolvimento locais;

VIII - criação e (ou) requalificação de corredores comerciais e industriais, considerando a vocação predominante da área e as adequações necessariamente relacionadas aos impactos ambientais e de vizinhança;

IX - manutenção, aperfeiçoamento, revitalização e complementação do parque industrial, compreendendo o PAIG e o PAPI, e a criação de novo distrito produtivo/logístico, visando à integração destes ao “Porto Seco” emergente da concretização da ferrovia Norte-Sul;

X - requalificação dos corredores mistos não-residenciais, compreendendo os corredores comerciais e industriais já estabelecidos;

XI - reestruturação e qualificação do transporte público-municipal, com especial atenção à malha viária rural;

XII - minimização do impacto negativo do processo de urbanização e das atividades rurais.

§ 1.º Consideram-se corredores comerciais e industriais, para efeito de aplicação desta Lei, os locais que possuem uma dinâmica própria e específica, funcionando como verdadeiras centralidades, com acentuada densidade



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

populacional e grande diversidade no tocante às atividades desenvolvidas.

§ 2.º No perímetro municipal, são identificados como corredores comerciais conforme **Mapa de Identificação dos Corredores Comercias**.

Seção II

Da estratégia de desenvolvimento sustentável

Art. 35. A estratégia de sustentabilidade socioambiental priorizará o desenvolvimento local de forma sustentável para todo o Município de Gurupi, privilegiando a qualidade do Patrimônio Ambiental que abrange os Patrimônios Cultural e Natural, visando à proteção, a recuperação e a manutenção dos aspectos paisagísticos, históricos, culturais, arqueológicos e científicos:

I - integram o Patrimônio Cultural o conjunto de bens imóveis de valor significativo, edificações isoladas, ou não, como tal enquadradas, os parques urbanos e naturais, as praças, os sítios e paisagens com simbolismo cultural, assim como as manifestações e práticas culturais e tradições que conferem identidade a esses espaços;

II - integram o Patrimônio Natural os elementos como o ar, a água, o solo, o subsolo, a fauna e a flora, considerados indispensáveis à manutenção da biodiversidade, para assegurar as condições de equilíbrio ambiental e qualidade de vida em seu território.

Art. 36. A implementação da estratégia de sustentabilidade socioambiental no Município dar-se-á por meio das seguintes diretrizes gerais:

I - conceituar, identificar e classificar os espaços representativos do Patrimônio Ambiental, definindo o uso e a ocupação de forma disciplinada, visando à preservação do meio ambiente e a qualidade de vida;

II - valorizar o patrimônio ambiental como espaços diversificados na ocupação do território, constituindo elementos de fortalecimento da identidade cultural e natural;

III - caracterizar o patrimônio ambiental como elemento de justificativa da valorização da paisagem e da estruturação dos espaços públicos, visando à formação crítica em face das questões socioambientais;

IV - articular e integrar as ações de gestão e proteção ambiental de áreas verdes, de reservas hídricas, de saneamento básico, da macrodrenagem, das condições geológicas, do tratamento dos resíduos sólidos e monitoramento da poluição;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

V - desenvolver programas de educação ambiental articulados com a população, visando à formação crítica frente às questões ambientais locais e globais;

VI - desenvolver programas que coíbam o uso indevido de recursos hídricos provenientes do lençol freático, contribuindo para a preservação desse recurso natural e das nascentes afloradas no Município e respectivos cursos;

VII - implantar o Parque Linear abrangendo as Unidades de Conservação Municipal com base em operações urbanas consorciadas, programas ligados a atividades de lazer conservando o meio ambiente;

VIII - manter, aperfeiçoamento, complementação e revitalização do parque industrial.

Art. 37. Constituem-se estratégias relativas ao modelo territorial:

I - tratamento das interfaces com municípios vizinhos, estabelecendo os limites territoriais do Município;

II - criação de corredores comerciais e industriais;

III - estruturação, reestruturação e complementação viária;

IV - ampliação e reforma da rede de espaços públicos de cultura, lazer, esporte e convívio social;

V - regularização fundiária e urbanística;

VI - levantar e identificar os logradouros públicos e edificações particulares, promovendo a identificação de quadras, ruas e lotes onde for necessário, por meio de arranjo e sistemática adequados, observando a padronização específica que contemple a sequência cronológica, de forma a possibilitar o seguro e eficiente endereçamento, e, se for o caso, reorganizar a estrutura de identificação e sinalização ora tratada, de forma lógica e racional.

Art. 38. Constituem estratégias de sustentabilidade e qualificação socioambiental do Município:

I - valorizar o patrimônio natural e cultural;

II - gestão ambiental;

III - educação ambiental, especialmente desenvolvendo programas de conscientização dos valores ambientais, históricos e culturais junto à população;

IV - incentivo aos que colaborarem com a preservação ambiental, incluídos a



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

criação, expansão e aprimoramento de equipamentos de cultura;

V - promover o levantamento, cadastramento, identificação e mapeamento das nascentes e marginais de córregos e rios degradadas, situadas no território municipal, para o fim específico das respectivas desocupações e recuperações, conforme o caso;

VI - qualificação e expansão da iluminação pública;

VII - regulamentação do visual da cidade, ordenando a paisagem urbana, promovendo-a em seus aspectos estético, cultural, funcional e ambiental, a fim de garantir o bem-estar dos habitantes do Município, considerando, de modo integrado, o conjunto de seus elementos, em especial os sistemas estrutural, viário, de mobilidade e a topografia, os cursos d'água, as linhas de drenagem, como eixos básicos estruturadores da paisagem;

VIII - controlar o uso e a ocupação de áreas consideradas ambientalmente vulneráveis;

IX - articular com as concessionárias de serviços públicos de abastecimento de água e fornecimento de energia visando ao compartilhamento do sistema de informações produzido por cada ente, naquilo que lhes for de interesse comum, visando à otimização e harmonização da relação fornecedor-prestador-consumidor, planejamento e controle das ações, bem como ao cumprimento das obrigações sociais por elas assumidas, por meio da efetivação das medidas compensatórias e mitigatórias pactuadas;

X - revisão e adequação da lei municipal que instituiu a contribuição para custeio da iluminação pública, especialmente no tocante à forma de cobrança e valor do tributo cobrado;

XI - inserir, no planejamento municipal, critérios para segmentar as áreas que demandem prioritariamente a instalação e a manutenção de iluminação pública, com vistas ao atendimento integral e universal da comunidade, inclusive sob a perspectiva de racionalização da prestação do serviço, melhorando a oferta e barateando o custo para o consumidor final;

XII - identificar e mapear os pontos e áreas que demandem, prioritariamente, atenção especial do Município no aspecto da iluminação pública, notadamente: os trevos, rodoviária, locais públicos e comerciais, praças, com destaque para a extensão do Parque Mutuca e bairros com maior carência deste serviço;

XIII - revisão do convênio de cobrança da contribuição de iluminação pública pela Concessionária compatibilizando-o com as demandas da comunidade usuária quanto ao atendimento adequado relativo à qualidade da oferta, da comunicação e de prestação de serviços, em tempo compatível com a sua condição de serviço essencial;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 39. Compõem a estratégia de sustentabilidade socioambiental:

I - Programa de valorização do patrimônio natural que objetiva o desenvolvimento econômico associado ao uso sustentável, à conservação dos recursos naturais, visando à preservação e conservação dos ecossistemas florestais, à melhoria da qualidade do ar, ao controle das condições geológicas e ao tratamento dos resíduos sólidos;

II - Programa de valorização do patrimônio cultural com o objetivo de classificar elementos de valor cultural, definir diretrizes e desenvolver projetos, com vistas ao resgate da memória cultural, respeitando a evolução histórica dos direitos humanos e a pluralidade sociocultural, restaurando, revitalizando, potencializando áreas significativas e criando instrumentos para incentivar a preservação;

III - Programa de implantação de um sistema municipal de unidade de conservação – SMUC objetivando, além da garantia de proteção integral às APP's definidas nesta Lei, a manutenção permanente de parques, praças, reservas florestais, arborização de passeios, criação de incentivos à arborização e ao ajardinamento em áreas privadas;

IV - Programa de gestão ambiental objetivando a elaboração de diretrizes a partir dos planos setoriais de esgotamento sanitário, de abastecimento de água, de drenagem urbana, de gerenciamento dos resíduos sólidos, de poluição ambiental, com vistas à articulação e qualificação das ações e redução dos custos operacionais no âmbito das bacias hidrográficas e micro bacias;

V - Programa de preservação e controle da poluição objetivando o monitoramento permanente da água, ar, solo e dos espaços ocupados, visando ao controle e finalização das atividades poluidoras, considerando as condições e a degradação do meio ambiente;

VI - Programa de educação ambiental visando a sensibilizar e conscientizar a população em relação ao significado da educação ambiental e a defesa do patrimônio natural e cultural, bem como à sensibilização e capacitação do quadro técnico e operacional da administração pública.

Art. 40. Os programas acima tratados serão implementados por meio dos seguintes Subprogramas, projetos e ações:

I - Subprograma de gerenciamento e proteção ambiental, a ser desenvolvido mediante as seguintes ações:

a) implantar, com base em parcerias, um programa de proteção e recuperação do meio-ambiente e da paisagem urbana degradada no Município, especialmente as áreas de preservação e unidades de conservação municipal;

b) reforçar os programas e ações de controle dos frigoríficos, curtumes,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

laticínios, portos de areia, e demais indústrias situadas dentro do Município, visando à fiscalização e controle ambiental, sobretudo dos efluentes;

c) implantar programa de controle das atividades de exploração mineral no Município, em especial as explorações de cascalho e congêneres usados na construção civil, com destinação de local para tal;

d) implantar um programa de localização e cadastramento georreferenciado do patrimônio natural, cultural e arqueológico do Município, especialmente na zona de expansão urbana e rural, com vistas a resguardar a sua identidade;

e) implantar um cadastro georreferenciado das erosões do Município com atualização contínua e permanente, permitindo, dessa forma, monitorar a evolução dos processos erosivos e controlar casos existentes por meio de medidas preventivas;

f) desenvolver programas com caráter tecnológico e científico, em parceria com as instituições superiores locais e regionais e outras instituições de pesquisa, para realizar periodicamente estudos e pesquisas que identifiquem problemas e levantem a situação sócio-ambiental municipal;

g) implementar programa de incentivo às empresas e indústrias, no intuito de implantar o Sistema de Gestão Ambiental (SGA) e certificação ambiental, por meio de parcerias com instituições que tradicionalmente têm atuado na área de certificação ambiental como o SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e outras.

II - Subprograma de controle de qualidade do ar, realizado por meio da implantação de programa de controle das emissões veiculares, ou seja, programa de inspeção e medição de veículos, considerando o estímulo à substituição da frota de transporte coletivo por veículos que utilizem tecnologia limpa.

III - Subprograma de controle da poluição sonora e visual, mediante a implantação e (ou) reforço de programas e ações de controle das poluições sonoras, bem como relacionados ao controle da poluição visual.

IV - Subprograma de recursos hídricos:

a) garantir a participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins e das sub-bacias as quais o município faz parte de forma a propiciar a implementação de políticas e programas na abrangência das sub-bacias do Município e adjacências, visando a propiciar uma gestão compartilhada dos usos admitidos nestas parcelas do território, inclusive com os Municípios limítrofes que delas contenham segmentos ou nascentes;

b) estimular o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer atividades desejáveis, desde que respeitada a legislação vigente, bem como a redução da produção de resíduos sólidos.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

V - implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação – SMUC do Subprograma de áreas verdes:

a) incluir um sistema ambiental de gerenciamento de praças, parques e demais unidades de conservação municipal;

b) implantar, a par dos Comitês das bacias e sub-bacias hidrográficas, o Conselho Gestor Municipal das Unidades de Conservação visando à gestão compartilhada das praças, parques, APA's e outras UC's, inclusive promovendo estímulo à iniciativa privada para a adoção de praças, parques e jardins públicos.

c) elaborar o Plano Municipal de Arborização, disciplinando, mediante consulta aos órgãos públicos, organizações não governamentais e entidades particulares envolvidas na temática, respeitando a vegetação nativa, promovendo a compatibilidade de uso da espécie arbórea com o local de plantio;

Seção III

Da Estratégia de Mobilidade

Art. 41. A política municipal de mobilidade deverá conter metas a curto, médio e longo prazo, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município, mediante aplicação das seguintes estratégias:

I – promover o fortalecimento do Departamento Municipal de Trânsito (DMT), com estrutura física adequada;

II – elaborar o plano de mobilidade, priorizando a Lei nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012;

III - elaboração do plano setorial para mitigação e adaptação as mudanças climáticas;

IV – implantação de um terminal de interligação urbana;

V - assegurar a implantação da NBR9050/2004, normatizando as calçadas, com a implantação de passeios sensoriais;

VI - elaborar projeto de mobilidade e acessibilidade nos trechos do parque linear;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VII - Definir as áreas de atuação do plano de mobilidade e acessibilidade com metas, prioridades e horizontes no que se refere ao Distrito Trevo da praia e Setor Parque e Cidade Industrial;

VIII – Implementar melhorias em caminhos escolares;

IX - Promover a acessibilidade espacial dos edifícios públicos. A emissão de alvarás e *habite-se*, deverá estar condicionado a existência de acessibilidade e os edifícios já construídos deverão ter um prazo de 1 ano a partir do alvará provisório para adequação.

Seção IV

Da Estratégia da Inclusão Sócio territorial

Art. 42. A estratégia de inclusão sócio territorial compõe-se de:

I - ações relativas ao modelo territorial, conforme Mapa para Inclusão Sócio Territorial, mediante:

a) remoção de aglomerados irregulares incipientes ou consolidados em áreas de preservação ou restrição ambiental, de risco insanável ou insalubre, com reassentamento daqueles moradores em áreas providas com acessibilidade e suporte público adequados, constituídos por equipamentos urbanos e comunitários essenciais e, prioritariamente, nas proximidades das áreas atuais.

b) regularização fundiária de aglomerados irregulares consolidados em áreas sem restrição ambiental, mediante concessão de direito real de uso ou concessão de uso para fins de moradia, dotando-os, no mínimo, dos seguintes elementos urbanísticos:

- 1) espaços públicos de cultura e lazer;
- 2) estrutura viária compatível;
- 3) definição de Zonas Especiais de Interesse Social.

Seção V

Da Estratégia de Funcionalização do Solo

Art. 43. A estratégia de uso e ocupação do solo compõe-se dos seguintes elementos:

I - ações de estímulo à efetividade e funcionalidade do solo e da Cidade, especialmente, por meio de:



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

- a) otimização tributária, com a atualização do cadastro imobiliário e da Planta Genérica de Valores até 31 de julho de 2018, devendo deles constar todas as áreas urbanas e equiparadas, de modo a propiciar o melhor aproveitamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ITBI e outros tributos que, porventura, tenham o mesmo sentido, instituídos;
- b) coordenação do cadastramento das redes de água, esgoto, telefone, energia elétrica, cabos e demais redes que utilizem o subsolo, mantendo banco de dados atualizado sobre as mesmas, com a finalidade de subsidiar o monitoramento dos serviços específicos e implementação de políticas públicas correlatas;
- c) garantia da eficiência e da eficácia do Sistema Municipal de Fiscalização sobre a ocupação e uso do solo na área urbana e rural;
- d) estabelecer, controlar e aplicar, com efetividade e rigor, sanções àqueles que descumprem a função social da propriedade e da cidade, inclusive nos aspectos ambiental e do direito de vizinhança;
- e) estabelecer operações urbanas consorciadas, especialmente na produção de espaços públicos, equipamentos urbanos e comunitários nos bairros e setores em que não existirem ou forem providos insuficientemente, requalificação e renovação urbana, podendo, ser igualmente utilizadas com a mesma finalidade, a permissão de transferência do potencial construtivo e utilização da outorga onerosa do direito de construir³;
- f) regulamentação dos condomínios por unidades autônomas, bem como das “kitnets” e demais habitações coletivas, geminadas ou autônomas;
- g) exigir do instituidor de parcelamento e loteamento, de áreas públicas, incluídas as destinadas à cultura e ao lazer, qualificadas e equipadas, conforme previsão legal;
- h) promoção de medidas administrativas ou judiciais adequadas, com vistas à demolição de obras particulares que avançaram sobre o passeio público, ou, conforme o caso, se assim recomendar o interesse e a conveniência públicos, conceder, administrativamente, o uso remunerado de tais espaços.

§ 2.º São vedados o parcelamento e a ocupação urbana e obrigatória a execução de medidas corretivas e preventivas para sua recuperação ambiental nas áreas degradadas por processos erosivos e em local onde forem dispostos lixo.

§ 3.º Considerar-se-á não cumprida a função social da propriedade, nos casos de lotes e glebas inseridos no meio urbano, alienados através de programas



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

específicos do Poder Público⁴ se e quando não forem edificados no prazo contratual ou não cumprirem o interesse social definido no respectivo ato normativo ou programa, devendo, em qualquer das hipóteses, ser revertidos ao patrimônio público-municipal, retomando as destinações originárias.

Seção VI

Da Estratégia de Gestão e Planejamento Participativo

Art. 44. A gestão e o planejamento participativo devem ser implementados por meio das seguintes estratégias:

I - criação de um sistema que integre o Poder Público e a comunidade, a partir de uma divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento e gestão;

II - implementação do Conselho Municipal do Plano Diretor, nos termos definidos nesta Lei;

III - estabelecer ou rever regras de participação popular, em caráter obrigatório, na formação, aprovação e execução de atos normativos ou administrativos que tenham por objeto obras e serviços que, pela natureza e relevância da matéria tratada, exijam tal participação;

IV - associar as diretrizes do controle urbanístico às do planejamento urbano, estabelecendo metas, abrindo controles e traçando as diretrizes de ordenamento e crescimento do Município.

Parágrafo único. A gestão urbana far-se-á de forma democrática, incorporando a participação dos diferentes segmentos da sociedade em sua formulação e execução, primando por assegurar apoio aos organismos e instituições dedicadas ao atendimento social sem fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I

Do Perímetro Municipal

Art. 45. O perímetro municipal abrange toda a extensão do Município, compreendendo o perímetro urbano, as áreas de expansão urbana, a área rural e as divisas com os municípios limítrofes, tomando como referência o Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi.

⁴

habitacional, distritos industriais e serviços



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O perímetro urbano, dividido em áreas e zonas de uso, possui as características e discriminações, que o integra para todos os efeitos jurídicos.

§ 2.º As áreas compreendidas na zona rural, conforme definido, poderão, com a anuência dos órgãos competentes, e de acordo com as necessidades da gestão urbana do Município, receber incentivo à manutenção das respectivas atividades e características, ou, se for o caso, transformadas em área de expansão urbana e mesmo sub-urbana, nos termos da legislação específica.

Seção II

Do Macrozoneamento

Art. 46. O território municipal fica dividido em cinco (05) áreas, integrante desta Lei, diferenciadas pelos usos e (ou) intensidade de ocupação, a seguir nominadas:

- I – Área de Expansão Urbana;
- II – Área de Áreas de Proteção Ambiental;
- III – Área Rural;
- IV – Área Industrial;
- V – Área Comercial
- VI – Zonas Especiais de Interesse Social.

§ 1.º São objetivos do Macrozoneamento:

- I - orientar o desenvolvimento sustentável e ordenado do Município;
- II - garantir o cumprimento da função social da Cidade, de forma a induzir a destinação de imóveis para o consumo, coibindo a voltada para a reserva de valor;
- III - preservar o ecossistema, recuperando o que se encontra degradado;
- IV - preservar o patrimônio histórico, cultural, arqueológico e paisagístico.

§ 2.º São estratégias do Macrozoneamento:

- I - orientar a definição de políticas urbanas, incluindo leis, planos, recursos e definição de forma de gestão;
- II - proceder ao zoneamento ecológico e econômico do Município, com função



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

instrumental na elaboração e execução de planos, programas e projetos a serem implementados a curto, médio e longo prazos;

III - orientar o ordenamento setorial das atividades de comércio, serviços e indústria desenvolvidas dentro do Município, valorizando os arranjos produtivos locais;

IV - possibilitar a regulamentação e as intervenções no uso e ocupação do solo urbano;

V - orientar o reordenamento sócio-territorial a partir da definição de políticas públicas para a moradia, de forma a induzir a requalificação urbanística;

VI - proceder ao zoneamento ambiental e ter no Município órgão de execução e controle de políticas setoriais específicas para o meio ambiente;

VII - orientar no sentido de que a bacia hidrográfica, na gestão municipal, seja considerada como unidade territorial de planejamento e execução, de preferência, com gestão compartilhada pelos municípios limítrofes, objetivando uma atuação conjunta e integrada na preservação dos ecossistemas;

VIII - subsidiar a instituição do Sistema de Mobilidade e Circulação, bem como na valorização do patrimônio cultural e ambiental com vistas ao incentivo ao turismo ecológico, científico e ambiental;

IX - direcionar políticas setoriais para a atratividade e dinamização da economia do Município e região, considerando inclusive a manutenção da transição entre o uso rural e o urbano e a garantia à proteção ambiental;

X - integrar os sistemas de logística e distribuição de produtos;

XI - possibilitar controle urbanístico para a requalificação dos serviços e equipamentos públicos de uso coletivo e individual;

XII - possibilitar o controle urbanístico para a qualificação dos espaços de uso público e coletivo, protegendo áreas ambientalmente frágeis;

XIII - dar visibilidade à dimensão da integração logística do território, potencializando a infraestrutura de integração regional, por meio de rodovias e ferrovia Norte-Sul a se instalar, integrando-as ao Corredor Multimodal de Transportes Centro-Norte;

XIV - estimular a ampliação dos corredores comerciais no Município.

CAPÍTULO III



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DAS DIRETRIZES PARA A REVISÃO DA LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 47. São parâmetros urbanísticos essenciais reguladores da ocupação do solo:

I - parcelamento do solo;

II - densidades construtivas;

III - densidades demográficas;

IV - volumetria;

V - relação entre espaços públicos e privados;

VI - movimento da terra e uso do subsolo;

VII - circulação viária, pólos geradores de tráfegos e estacionamentos;

VIII - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

IX - usos e atividades;

X - funcionamento das atividades incômodas;

XI - gabarito das edificações, inclusive de condomínio na vertical;

XII - áreas *non ædificandi*, atendidas na sua delimitação, conceituação e restrições relacionadas à proteção ambiental e dos recursos hídricos, as prescrições federais, estaduais e municipais pertinentes.

Art. 48. A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o parcelamento, o uso e a ocupação do solo em todo o território municipal e os Planos Locais e Setoriais, tendo em vista o cumprimento da função social, estabelecerão, para todos os imóveis, normas relativas a:

I - condições físicas, ambientais, paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - condições de acesso e infraestrutura disponíveis;

III - parcelamento, usos e volumetria compatíveis com os direitos de vizinhança;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - condições de conforto ambiental;

Art. 49. Será encaminhado à Câmara Municipal dentro de um (1) ano, após a data de vigência desta Lei, projeto de lei, revisando ou instituindo a regulação do uso e ocupação do solo.

Art. 50. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e os Planos referidos no artigo anterior deverão classificar o uso do solo e atividades, em conformidade com as normas superiores vigentes e as demandas da Cidade e deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As atividades serão classificadas nas categorias de uso previstas na legislação específica, a partir de seu enquadramento, de forma isolada ou cumulativa e nos parâmetros de incomodidade considerando, fundamentalmente:

I - impacto urbanístico: sobrecarga na capacidade de suporte da infraestrutura instalada ou alteração negativa da paisagem urbana;

II - poluição sonora: geração de impacto sonoro no entorno próximo pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, ou concentração de pessoas ou animais em recinto fechado;

III - poluição atmosférica: uso de combustíveis nos processos de produção ou lançamento de material particulado inerte na atmosfera acima do admissível;

IV - poluição hídrica: geração de efluentes líquidos incompatíveis com o lançamento na rede hidrográfica ou sistema coletor de esgoto ou poluição do lençol freático;

V - poluição por resíduos sólidos: produção, manipulação ou estocagem de resíduos sólidos, com riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública;

VI - vibração: uso de máquinas ou equipamentos que produzam choque ou vibração sensível além dos limites da propriedade;

VII - periculosidade: atividades que apresentam risco ao meio ambiente e à saúde humana, em função da radiação emitida, da comercialização, uso ou estocagem de materiais perigosos compreendendo explosivos, gás liquefeito de petróleo – GLP, inflamáveis e tóxicos, conforme normas que regulem o assunto;

VIII - geração de tráfego: pela operação ou atração de veículos pesados, tais como caminhões, ônibus ou geração de tráfego intenso, em razão do porte do estabelecimento, da concentração de pessoas e do número de vagas de estacionamento criadas.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecerá as condições físicas e ambientais que deverá considerar:

I - a topografia conforme a declividade e a situação do terreno;

II - a drenagem das águas pluviais conforme a localização do terreno, ou seja, em área inundável - *non ædificandi*, ou necessária à recuperação ambiental, conforme definido neste Plano Diretor, que deverá observar as diretrizes da legislação federal pertinente;

III - as condições do solo quanto à sua permeabilidade, erodibilidade, nível de lençol freático e outros aspectos geotécnicos;

IV - as condições atmosféricas, as correntes aéreas e a formação de ilhas de calor;

V - a existência de vegetação arbórea significativa;

VI - as áreas de ocorrências físicas e paisagísticas, seja de elementos isolados ou de paisagens naturais, seja de espaços construídos isolados ou de padrões e porções de tecidos urbanos que merecem preservação de suas características, excepcionalidade ou qualidades ambientais;

VII - a indicação, com as devidas especificações, dos locais onde não será permitido o parcelamento do solo, incluídas as *non ædificandi*.

Art. 52. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo poderá prever condições especiais e estimulantes aos proprietários que ampliem a permeabilidade do solo em seu imóvel, doarem ao Município áreas necessárias para ampliação da Rede Viária Estrutural e provimento de equipamentos urbanos e comunitários e, igualmente, oferecerem contrapartidas urbanísticas para que possam ultrapassar o coeficiente básico até o máximo estabelecido em cada zona.

Art. 53. Para garantir a fluidez do tráfego nas vias da Rede Viária Estrutural, deverão ser previstas restrições e condicionantes às construções, bem como aos usos dos imóveis lindeiros, conforme o uso real da via, seu nível funcional, sua largura e características.

Art. 54. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, de Zoneamento e os Planos Setoriais estabelecerão coeficientes de aproveitamento mínimos e máximos, atendidos os coeficientes básicos, bem como as condições de adensamento nas Áreas de Intervenção Urbana.

Art. 55. A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ou leis específicas deverão definir controles adicionais tendo em vista desenvolver o caráter urbanístico ou ambiental.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º O caráter ou identidade urbanística ocorre predominantemente em áreas edificadas do território municipal em razão de sua unicidade ou de seu caráter estrutural ou da sua importância histórica, paisagística e cultural.

§ 2.º Nas áreas como as definidas no parágrafo anterior, os controles terão por base a definição de volumetria, gabaritos e outros parâmetros, pertinentes a cada situação e finalidade.

§ 3.º O interesse ambiental ocorre em áreas do território municipal nas quais o uso e ocupação do solo, em razão das características do meio físico o exigir, respeitando a legislação ambiental vigente.

§ 4.º Também são consideradas de interesse ambiental as áreas contaminadas ou suspeitas de contaminação, que só poderão ser utilizadas após investigação e avaliação de risco específico.

§ 5.º Os tecidos urbanos, pouco ou não qualificados, serão objeto de consideração especial visando à sua estruturação urbanística e ambiental, de modo a reduzir o atual desnível de qualidade entre os bairros.

Art. 56. Além das disposições desta lei, a legislação que disciplinar o uso e a ocupação do solo, em conformidade com os Planos, projetos e programas locais e setoriais, obedecidas as normas superiores ambientais vigentes, poderá:

I - delimitar áreas para fins especiais com parâmetros diferenciados de uso e ocupação do solo, em todo o território do Município;

II - delimitar reservas de terra para habitação de interesse social;

III - delimitar áreas de proteção ambiental em função da exigência de manejo sustentável dos recursos hídricos e outros recursos naturais, para assegurar o bem-estar da população do Município;

IV - delimitar perímetros onde poderão ser aplicados quaisquer dos instrumentos especificados nesta lei;

V - definir categorias de uso e, quando necessário, fixar parâmetros de desempenho para o controle da localização de atividades urbanas, definindo critérios de compatibilidades entre si e com o meio físico, e ainda, com as características das vias de acesso e da vizinhança próxima;

VI - fixar incentivos para a implantação de usos diferenciados, residenciais e não-residenciais, na mesma área e no mesmo imóvel, quando permitido;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VII - fixar parâmetros para controle das condições ambientais locais e físicas, por meio da taxa de ocupação, gabaritos, índices de áreas verdes, de permeabilidade e outros previstos em lei;

VIII - fixar parâmetros para controle de empreendimentos que provoquem significativo impacto no ambiente ou na infraestrutura urbana;

IX - fixar novos parâmetros de utilização das áreas públicas e particulares que constituem o Sistema de Áreas Verdes do Município.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A REGULARIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS E EDIFICAÇÕES

Art. 57. Legislação específica disciplinará a regularização das edificações, parcelamento, uso e ocupação do solo em situações tecnicamente viáveis e compatíveis com as prioridades e diretrizes definidas nesta Lei, condicionada à realização de obras e ações necessárias para garantir a estabilidade jurídica, estabilidade física, salubridade e segurança de uso de forma a incorporar os assentamentos e imóveis ao tecido urbano regular, que deverá observar estritamente a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 58. Legislação ou normatização específica, respeitadas as leis federais e estaduais pertinentes, a ser elaborada ou atualizada, definirá normas técnicas e procedimentos para regularizar as seguintes situações:

I - parcelamento do solo implantado irregularmente;

II - empreendimentos habitacionais promovidos pela Administração Pública;

III - invasões;

IV - edificações executadas e utilizadas em desacordo com a legislação vigente, inclusive invadindo passeios e vias públicas.

Parágrafo único. Para a execução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo garantirá, na medida do possível, assessoria técnica, social e jurídica gratuita à população de baixa renda.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 59. Os parcelamentos de solo, para fins urbanos, implantados irregularmente, poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos urbanísticos e jurídicos necessários à regularização, com base na Lei Federal n.º 6.766/79, alterada pela Lei Federal 9.785/99, Lei 10.257/2001, demais legislações ambientais vigentes e os procedimentos administrativos a serem adotados;

II - fixação de procedimentos que assegurem os meios para exigir do loteador irregular o cumprimento de suas obrigações, com previsão expressa de solução para as hipóteses em que o mesmo se apropriou indevidamente de áreas públicas, por ele próprio assim destinadas;

III - a possibilidade da execução das obras e serviços necessários à regularização pela Prefeitura ou Associação de Moradores, sem isentar o loteador das responsabilidades legalmente estabelecidas, mormente da obrigação deste realizar, às suas expensas, as medidas ressarcitórias ou compensatórias pertinentes;

IV - o estabelecimento de normas que garantam condições mínimas de acessibilidade, habitabilidade, saúde e segurança;

V - definição do percentual de áreas públicas a ser exigido do loteador e previsão de alternativas quando for comprovada a impossibilidade da destinação;

VI - estabelecer as ações de fiscalização necessárias para coibir a implantação de novos parcelamentos irregulares;

VII - a previsão do parcelamento das dívidas acumuladas junto ao erário municipal, a exemplo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando houver.

Art. 60. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal urbanizar e promover a regularização das áreas irregularmente ocupadas por população de baixa renda, incorporando-as ao tecido urbano regular, garantindo a seus moradores condições dignas de moradia, acesso aos serviços públicos essenciais e o direito ao uso do imóvel ocupado, quando possível e na forma legal.

§ 1.º A regularização de tais áreas, ainda que a ocupação irregular haja sido promovida ou consentida pela Administração Pública, poderá ser realizada, a critério do Poder Executivo, adotando, alternativamente, as seguintes providências:

I - quando se tratar de áreas verdes irregularmente ocupadas, e que não permitam ocupação, seja por se tratar de áreas incompatíveis com a moradia ou



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

constituir-se APP, deverá ser efetivada a devida desocupação de tais áreas, observado o devido processo legal.

II - quando se tratar de áreas de risco, irregularmente ocupadas para fins de moradia, que permitam a promoção das medidas de saneamento e de urbanização necessárias para a adequação e permanência da população nessas áreas públicas deverá o Executivo, promover tais medidas, de acordo com as diretrizes deste Plano Diretor conjugadas às aprovadas pelo Executivo e à disponibilidade financeira do Município;

III - mediante desafetação das áreas públicas municipais ocupadas irregularmente e compatíveis com o uso habitacional, da classe de bens de uso comum do povo, através de projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal, para o fim específico de posterior concessão de uso especial para fins de moradia, atendida a Medida Provisória 2.220, de 04 de setembro de 2001 e a veiculação da medida por lei específica.

§ 2.º A urbanização de tais áreas deverá respeitar normas e padrões urbanísticos especiais, definidos pelo Poder Executivo, cujas etapas serão desenvolvidas com a participação dos moradores e suas diferentes formas de organização, quando houver.

§ 3.º Os programas de urbanização deverão priorizar as áreas de risco, e estabelecer e tornar públicos os critérios e as prioridades de atendimento.

Art. 61. As edificações e usos irregulares poderão ser regularizados com base em lei que contenha, no mínimo:

I - os requisitos técnicos, jurídicos e os procedimentos administrativos gerais e específicos;

II - as condições mínimas de higiene, segurança do uso, inclusive do trânsito e circulação de pedestre, estabilidade e habitabilidade, podendo a Prefeitura exigir obras de adequação quando necessário;

III - a exigência da anuência ou autorização dos órgãos competentes, quando se tratar de regularização em áreas de proteção e preservação ambiental, cultural, paisagística, dos mananciais; de equipamentos públicos, usos institucionais, segundo a legislação de uso e ocupação do solo vigente e de pólos geradores de tráfego e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, excluídas as APP's e de acordo com a legislação vigente;

IV - tratamento especial aos passeios públicos invadidos por particulares ou que de alguma forma impeçam ou dificultem a mobilidade dos pedestres, com



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

previsão de sanções específicas para cada caso e dotadas de força coercitiva suficiente para desestimular transgressões desta natureza.

§ 1.º Não serão passíveis de regularização, além de outras situações estabelecidas em lei, as edificações que estejam localizadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles, e que estejam situadas em faixas não edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, faixa de escoamento de vias fluviais, galerias, canalizações e transmissão de energia de alta tensão.

§ 2.º Lei específica poderá prever, excepcionalmente, a concessão de uso remunerado dos passeios públicos irregularmente ocupados por particulares, inclusive pelo avanço sobre eles.

§ 3.º Lei específica tratará ainda da outorga onerosa e da transferência do potencial construtivo quando a área construída a regularizar resultar área construída computável superior à permitida pelo coeficiente de aproveitamento em vigor à época da construção.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES E INTEGRADORES DO DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO I

DAS ZONAS ESPECIAIS, EQUIPAMENTOS, ESPAÇOS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Seção I

Das zonas especiais

Art. 62. Consideram-se Zonas Especiais, para efeito de aplicação desta Lei, aquelas que exigem regime urbanístico específico, condicionadas as suas peculiaridades no que se refere ao zoneamento, forma de ocupação do solo e valores sociais, situadas em qualquer área do Município, compreendendo:

- I - Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP);
- II - Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural (ZEIP);
- III - Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);
- IV - Zona Especial de Interesse de Desenvolvimento Social (ZEIDS)



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Subseção I

Da Zona Especial para Fins de Habitação Popular

Art. 63. A Zona Especial para Fins de Habitação Popular (ZEISHP) constituída, fundamentalmente, de área pública ou privada destinada prioritariamente ao atendimento qualificado da habitação de interesse social para a população de baixa renda, é caracterizada:

I – por apresentar ocorrência de terrenos públicos e particulares já ocupados irregularmente, exigindo regularização fundiária e urbanização;

II – por apresentar existência de áreas vazias, subutilizadas, não utilizadas ou mesmo projetadas como de expansão urbana, recomendadas ao adensamento populacional pela ocupação para fins de moradia popular;

III – por apresentar moradias em situação de risco, passíveis de recuperação, de urbanização e regularização;

IV – por apresentar ocorrências de ocupação, por unidades familiares, de áreas públicas ou de preservação ambiental, já comprometidas pela ocupação, apresentando facilidade de integração à malha urbana, sem incidências de situações de riscos aos moradores e a terceiros, necessitando, porém, de estudos jurídicos e urbanísticos quanto à viabilidade de permanência destas famílias na área, bem como de saneamento básico;

V – por apresentar algumas incidências de loteamentos irregulares ou clandestinos, destinados à população de baixa renda, com carência de infraestrutura e de equipamentos públicos, demandando melhorias habitacionais e regularização fundiária.

VI – por apresentar baixas taxas de emprego e reduzida oportunidade de desenvolvimento humano para os moradores.

§ 1.º Além dos objetivos definidos na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, orientarão o desenvolvimento desta Zona Especial as seguintes ações:

I - dar destinação prioritária à moradia popular, cuja ocupação deverá contemplar prioritariamente a população que vive em condições de habitabilidade precária;

II - promover a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais dotando-os de infraestrutura adequada e estimulando a construção de Habitações de Interesse Social (HIS);

III - completar e (ou) implementar, conforme o caso, a estrutura viária, melhorando e assegurando as condições de acessibilidade por transporte coletivo;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - garantir a qualificação urbanística com a criação de novas centralidades e espaços públicos, implantando os seguintes equipamentos comunitários e urbanos, quando inexistentes ou insuficientes:

- a) praças;
- b) posto policial;
- c) posto de saúde;
- d) centro social, contemplando empreendimentos de esporte e de lazer;
- e) unidades de educação infantil;
- f) unidades de ensino fundamental;
- g) áreas verdes

V - estimular a geração de empregos e trabalho, por meio de programas locais e (ou) setoriais, bem como promover a inclusão social daqueles moradores através de políticas municipais, em consonância com as políticas habitacionais dos Governos Federal e Estadual;

VI - ordenar a ocupação, por meio de regimes urbanísticos adequados, regularização fundiária e participação popular;

VII - dotar esta ZEISHP de sistema gerencial próprio e implementar programas setoriais para atendimento dos seguintes equipamentos urbanos e comunitários:

- a) pavimentação, pontes e demais obras;
- b) abastecimento de água;
- c) esgotamento sanitário;
- d) coleta de lixo;
- e) transporte coletivo;
- f) iluminação pública;
- g) saúde pública;
- h) segurança pública;
- i) educação, convívio social, esporte e lazer.

Art. 64. As políticas de desenvolvimento e crescimento desta Zona Especial deverão contemplar, além das definidas na Subseção II, da Seção XIII, deste Capítulo, no que couber, as seguintes ações estratégicas:

I - demarcar esta ZEIS, inclusive de seus limites, a partir de estudos realizados com a participação da população envolvida;

II - definir parâmetros específicos de urbanização, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano para cada ZEISHP, conforme estabelecido na legislação urbanística incidente;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - preceder à implantação de ZEISHP, a realização de cadastro social da população residente, bem como, das pessoas interessadas em beneficiar-se da medida, para fins de realização de diagnóstico que deverá se pautar pela análise socioeconômica, urbanística e fundiária;

IV - criar e utilizar banco de dados social, integrado ao Sistema Municipal de Informação e dotado de aplicativos que, além de cadastrar as famílias que necessitem de moradias, às áreas necessitadas de regularização fundiária e urbanística, impeçam a concessão do benefício à mesma família por mais de uma vez;

V - prover regulamentação urbanística especial para esta Zona, estabelecendo, principalmente, o tamanho dos lotes, as exigências mínimas de infraestrutura e de equipamentos públicos, tudo em conformidade com a legislação federal e estadual incidente;

VI - estabelecer políticas públicas de forma a oferecer condições dignas de moradia, conforme definido nesta Lei.

VII - estabelecer, com a comunidade interessada, mecanismos de comunicação e participação na elaboração e gestão dos projetos e programas de moradia popular, bem como do plano de urbanização específico, inclusive mediante a criação de um comitê próprio, composto por técnicos do Poder Executivo Municipal e representantes da comunidade interessada, na forma do ato regulamentar próprio.

Art. 65. Nesta Zona Especial para fins de moradia popular devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - instituição das ZEIS, com Planos de Urbanização específico, atendidos os parâmetros, condições e requisitos estabelecidos em lei;

II - outorga onerosa do direito de construir com valores mais reduzidos nos fatores de planejamento e interesse social;

III - operações urbanas consorciadas comunitárias;

IV - realização de programas de habitação popular;

V - prioridade para equipamentos sociais, incluindo centros de educação unificados, que contemplem, inclusive, capacitação para a mão-de-obra e geração de renda;

VI - usucapião especial de imóvel urbano e concessão especial de uso para fins de moradia, conforme o caso;

VII - direito de preempção;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

VIII - preferência para utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano em urbanização e qualificação de assentamentos populares e transporte coletivo;

IX - estímulo à promoção imobiliária para população de baixa renda e média renda;

X - outros instrumentos previstos na Lei Federal 10.257/2001 – Estatuto da Cidade – quando se fizer necessário, para atingir os objetivos propostos no parágrafo anterior;

XI – legislação ambiental vigente.

Subseção II

Da Zona Especial de Interesse do Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 66. Considera-se como Zona Especial de Interesse Social relacionada ao Patrimônio Histórico-Cultural (ZEIP) aquela composta por áreas que contenham valores arquitetônicos, de natureza cênica, histórica e (ou) cultural que deverão ser preservados e conservados nos conjuntos urbanos ou rurais, tendo as seguintes características:

I - são resultantes da presença de traçados urbanísticos originais e de tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que configuram a imagem do lugar e, ainda, da identidade cultural local, seja pelas configurações dos valores, dos costumes, das crenças e das manifestações populares locais;

II - têm identidades a partir das pessoas e/ou personagens constituintes da história do Município;

III - podem ser analisadas sob a ótica das atratividades turísticas locais.

Art. 67. Esta Zona objetiva:

I - preservar e conservar o patrimônio histórico e cultural do Município, resguardando sua existência para as gerações atuais e futuras;

II - registrar e catalogar as histórias, os traçados urbanísticos originais e as tipologias urbanísticas, arquitetônicas e paisagísticas que constituem a imagem do lugar;

III - realizar estudos para agregar potencialidades turísticas aos valores patrimoniais, culturais e dos recursos naturais do Município.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 68. Nas políticas de desenvolvimento desta Zona serão adotadas as seguintes estratégias:

I - catalogar o patrimônio histórico e cultural do Município, limitando o uso desse patrimônio com vistas à sua preservação e conservação, inclusive por meio de registros e tombamento;

II - reconhecer como valor patrimonial local paisagens naturais e (ou) construídas, com regulamentação específica para fins de preservação, resgate e conservação;

III - incluir, nas potencialidades turísticas municipais, o patrimônio local como atratividade ao turismo receptivo e (ou) científico.

Parágrafo único. Caso seja encontrado no Município qualquer sítio arqueológico dentro de outras zonas, ele integrará automaticamente esta ZEIP, objetivando a proteção do patrimônio arqueológico.

Subseção III

Da Zona Especial de Interesse Ambiental

Art. 68. Considera-se como Zona Especial de Interesse Ambiental, os corredores naturais e com faixa de uso controlado, que preservará as nascentes e mananciais de rios, córregos e vertentes, incluídos os olhos d'água, preservando integralmente o ecossistema, a fauna, a flora e os recursos hídricos.

§ 1.º Incluem-se nesta Zona Especial:

I - as áreas verdes institucionais fora das APP's e todas as APP's do Município, excluído o Parque Mutuca I.

§ 2.º Além de preservadas, deverão ser recuperadas as nascentes dos córregos Mutuca, Dois Irmãos e Água Franca.

Art. 69. Caracterizam esta Zona Especial:

I - faixas *non aedificandi* das margens dos rios, das nascentes dos córregos, das margens de lagoas e de cursos d'água correntes e dormentes, conforme definido pela legislação específica vigente, federal, estadual e municipal;

II - vegetação ciliar nativa do bioma Cerrado, seja ela preservada e(ou) com necessidades de reconstituição;

III - faixas de domínio de rodovias, troncos de distribuição de água, coleta de esgoto e rede de distribuição elétrica;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - o Sistema de Áreas Verdes do Município, compreendendo os locais onde há predomínio de vegetação arbórea, englobando as praças, os jardins públicos e os parques urbanos, considerando ainda os canteiros centrais de avenidas e os trevos e rotatórias de vias públicas, desde que não estejam em terrenos impermeabilizados por meio de calçamentos na sua totalidade, de forma a impossibilitar as funções ecológicas dessas áreas.

Art. 70. São objetivos específicos para esta Zona:

I - proibir e (ou) limitar o uso e a ocupação da Zona, em conformidade com a legislação vigente;

II - preservar e (ou) conservar tais áreas visando a manter, com integridade ambiental, as nascentes, mananciais de rios, córregos e pequenas vertentes, preservando o ecossistema integral, a fauna, a flora e os recursos hídricos, com a devida recuperação das que assim demandarem, notadamente as elencadas no § 2.º do artigo anterior.

Art. 71. Nesta Zona, para a consecução dos objetivos acima elencados, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - proibir o uso e a ocupação das APP's e limitar, conforme o caso e de acordo com a legislação vigente, o uso e a ocupação do solo nas demais áreas em que existirem:

a) Áreas de Preservação Permanente – APP - na abrangência urbana e rural do Município e demais áreas verdes como as praças, jardins públicos e parques urbanos, canteiros centrais de avenidas, trevos e demais componentes públicos com tal qualificação;

b) inviabilidade técnica e econômica para a implantação de infraestrutura urbana e de equipamentos públicos, tais como: ausência ou deficiência de drenagem, de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário;

c) precariedade ou saturação da articulação viária externa ou interna;

d) condições topográficas, hidrográficas e geológicas desfavoráveis;

e) interferência sobre o patrimônio cultural ou natural.

II - criar programas de educação ambiental;

III - realizar a desocupação das áreas ocupadas, em conformidade com a legislação específica vigente e realizar a reconstituição das áreas onde for delimitado por lei;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

IV - criar no Município um órgão do Meio Ambiente com poderes amplos para gestão e controle da política ambiental de forma a efetivar a proteção dessas áreas;

Parágrafo único. Fica proibido o uso total ou parcial das APP's do Município, em conformidade com a legislação vigente. A utilização parcial de áreas que integram esta Zona somente será permitida quando forem necessárias a execução de planos, obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, desde que em conformidade com a legislação específica, com prévia concordância da sociedade organizada e autorização do Poder Público Municipal e órgãos competentes.

Subseção IV

Da Zona Especial de Interesse para o Desenvolvimento Social

Art. 72. Considera-se Zona Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social os espaços físico-territoriais destinados às organizações públicas ou privadas voltados à promoção social e às instituições privadas, sem fins lucrativos, que tenham dentre os objetivos estatutários a promoção e a inclusão social da população, o desenvolvimento econômico do Município, a oferta de esporte e lazer, em especial para crianças, adolescentes e pessoas com necessidades especiais, através de atividades e projetos que promovam trabalho e renda, a educação, a prática esportiva, além de outros projetos similares.

§ 1.º Esta Zona terá orientação considerando os seguintes objetivos:

I - garantir à população, em especial às crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais, programas de desenvolvimento e inclusão social, principalmente para as famílias de baixa renda, através da educação e da prática esportiva ou de programas e projetos similares;

II - incentivar a iniciação ao esporte, como meio de erradicar a marginalização;

III - subsidiar organizações locais que realizam ações de desenvolvimento regional e/ou local, na perspectiva de geração de trabalho e renda e de contribuição para a dinâmica da economia local, considerando a responsabilidade social das organizações e do Município.

§ 2.º Esta Zona Especial, para consecução de seus objetivos, contemplará as seguintes ações estratégicas:

I - catalogar as organizações e seus respectivos espaços físico-territoriais que executam programas relacionados a atividades promotoras de inclusão social, e torná-las Zona Especial de Desenvolvimento Social;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

II - estabelecer planos, programas e projetos que incentivem as organizações sem fins lucrativos a desenvolver práticas com responsabilidade social e em atendimento às demandas sociais, de geração de trabalho e renda e de inclusão social na abrangência do Município e/ou região, quando for o caso;

III - promover ações intersetoriais e interinstitucionais e com os demais órgãos integrados à estrutura da Administração Pública Municipal, que guardem com a área relações de complementaridade ou afinidade, e (ou) em parceria com a sociedade organizada, com o objetivo de construir projetos e programas específicos, com planos estratégicos para dar suporte às organizações sem fins lucrativos.

§ 3.º Fica desde já declarada como Área Especial de Interesse ao Desenvolvimento Social (ZEIDS), a Associação Gurupiense dos Amigos do Basquete (AGAB), associação civil sem fins lucrativos, que deverá integrar os programas prioritários de regularização fundiária tratados neste Plano Diretor, com vistas à aquisição e expansão da área atualmente ocupada, mediante a agregação de áreas contíguas, devendo, para tanto, o Poder Público Municipal, promover as ações e medidas necessárias à respectiva regularização dominial, através de gestões junto ao Governo Estadual neste sentido ou mesmo promovendo a reversão da área ao patrimônio público-municipal via anulação do ato de alienação original ao atual proprietário por desvio de finalidade, ou ainda, se for o caso, desapropriando-a, observado, em qualquer hipótese, o devido processo legal e o procedimento adequado.

Seção II

Dos equipamentos, espaços públicos e serviços públicos

Subseção I

Dos equipamentos sociais

Art. 73. Os equipamentos sociais constituem-se elementos integradores na medida em que compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esporte, lazer e recreação, abastecimento e segurança, notadamente:

I - os equipamentos de administração e de serviço público, tais como segurança pública, infraestrutura, cemitérios, de uso comum e especial;

II - os equipamentos comunitários e de serviços ao público em áreas como cultura, lazer e saúde pública;

III - os equipamentos de circulação urbana e rede viária.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Conceitua-se equipamento urbano, para o efeito desta lei, os equipamentos públicos definidos no Parágrafo único do artigo 5.º da Lei 6766/79 vigente e equipamento comunitário os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 2º Quando o equipamento urbano estruturar o espaço ou constituir marco referencial da população será identificado no modelo territorial como área especial.

§ 3º O Poder Executivo promoverá a implantação descentralizada dos equipamentos urbanos e comunitários no sentido de obter a adequada distribuição das atividades governamentais no território a fim de propiciar melhor atendimento da população e garantindo, tanto quanto possível, a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais em todo o território municipal.

§ 4.º O Poder Executivo estabelecerá zoneamento para as redes aéreas e subterrâneas, no sentido de organizar a ocupação do espaço aéreo e o subsolo dos logradouros, pelos diversos equipamentos de infraestrutura urbana, estabelecendo faixas e profundidades de utilização para cada um deles.

§ 5.º A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as áreas e zonas com maior deficiência de serviços.

§ 6.º A definição de locais para a instalação de novos equipamentos deverá ocorrer de modo intersetorial, garantindo-se a participação da população.

Subseção II

Dos espaços públicos

Art. 74. Os espaços públicos constituem-se elementos integradores na medida em que são pontos de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e exercício da cidadania.

§ 1.º Para garantir o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo criará condições para a fruição e o uso de seus espaços, de forma democrática e integrada.

§ 2.º As APP's não poderão ser transformadas em espaços públicos, ressalvada a atual ocupação do Parque do Mutuca I.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS, JURÍDICOS, POLÍTICOS E TRIBUTÁRIOS

Seção I



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Do Solo Criado

Art. 75. O Poder Público poderá autorizar, mediante contrapartida em dinheiro do beneficiário, o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico previsto para a Zona Predominantemente Residencial e nos Corredores Mistos.

Parágrafo único. Os recursos obtidos com tais contrapartidas deverão ser destinados ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Art. 76. O Solo Criado caracteriza-se por estoques construtivos públicos alienáveis e é constituído por:

- I - índices alienáveis adensáveis;
- II - áreas construídas não-adensáveis;
- III - índices de ajustes.

§ 1.º Os elementos especificados nos incisos do *caput* deste artigo serão definidos e regulados por lei específica.

§ 2.º Os estoques de índices alienáveis adensáveis estão sujeitos a controle em razão da densidade.

§ 3.º Índices de ajuste correspondem à aplicação do Solo Criado para ajuste de projeto, desde que não ultrapasse a 10% (dez por cento) do índice de aproveitamento do terreno, até o máximo de 100m² (cem metros quadrados), ou, acima destes limites, a critério do Conselho Municipal do Plano Diretor, desde que comprovadamente não resulte em densificação.

§ 4.º O Solo Criado constituído de áreas construídas não-adensáveis e de índices de ajuste terão estoques ilimitados.

§ 5.º Para efeito de dar tratamento urbanístico à área de Consolidação Urbana e demais porções territoriais já construídas que integram outras áreas, ficam instituídas as seguintes unidades territoriais:

I - Áreas adensáveis, para as quais serão incentivadas as maiores densidades habitacionais e de atividades econômicas, sustentadas pela rede viária e de transporte, subdividindo-se em duas naturezas:

- a) aquelas de maior adensamento e nas áreas caracterizadas como vazios urbanos;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

b) aquelas de médio adensamento.

II - Áreas de desaceleração de densidades, para as quais serão dirigidas ações de controle e redução do processo de densificação vigente;

III - Áreas de adensamento básico, correspondente às áreas de baixa densidade, para as quais serão estabelecidos padrões específicos de densidade que permitam a correlação das funções urbanas em menores distâncias e a otimização dos benefícios a serem instalados, estando sujeita ao controle de densidade resultante da relação do número de economias por fração ideal de terreno;

IV - Áreas de restrição à ocupação, para as quais serão estabelecidas normas de restrição parcial ou absoluta à ocupação urbana.

§ 6.º Entende-se por vazios urbanos os imóveis não parcelados, subutilizados ou não utilizados, integrantes do tecido urbano, desde que servidos por infraestrutura de acesso direto por via pública, nos termos do regulamento específico.

§ 7º A localização inicial das áreas de interesse do município para a utilização do solo criado por meio da outorga onerosa constam nessa Lei.

Art. 77. Lei específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do solo criado e de alteração de uso, determinando:

I - a fórmula de cálculo para a cobrança;

II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - a contrapartida do beneficiário.

Seção II

Da Alteração do Uso do Solo

Art. 78. Nas zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) é admissível a alteração do uso do solo, autorizada pelo Conselho do Plano Diretor, com base em estudos prévios de Impacto de Vizinhança e Estudo de Viabilidade Urbanística e Ambiental, desde que semelhantes em grau de impacto e porte aos usos permitidos e compatíveis com as características e condições de infraestrutura da zona, que deve ser requerida pelo interessado, o qual deve fazer a contrapartida a ser definida por lei específica, que será destinada ao Fundo de Desenvolvimento Urbano para uso prioritário em habitação de interesse social.

Seção III



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Do direito de preempção

Art. 79. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público Municipal necessitar de área para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de cultura, lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de proteção ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 1.º Lei municipal, baseada neste Plano Diretor, delimitará todas as áreas em que incidirá o direito de preempção e as finalidades que se aplicarão para cada área e fixará prazo de vigência, não superior a cinco (05) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 2.º Na definição de área a que se refere o parágrafo anterior deverão ser observadas as prioridades elencadas no processo de elaboração deste Plano Diretor.

§ 3.º Devem orientar a lei a que se refere o § 1.º os seguintes princípios:

I - nas Zonas Predominantemente Residenciais (ZPR) não será possível a utilização do direito de preempção com a finalidade prevista no inciso VII do *caput* deste artigo;

II - na Zona de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) é permitido o direito de preempção para fins do inciso VII, e vedada sua aplicação com as finalidades previstas nos incisos I e II, do *caput*;

III - as Zona de Especial Interesse Social (ZEIS) são locais privilegiados para o uso do direito de preempção com as finalidades previstas nos incisos I, II, III, VI e VIII do *caput* deste artigo;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Por meio do direito de preempção, o Município tem preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, desde que o imóvel esteja incluído em área a ser delimitada em lei específica e o Poder Público dele necessite para os fins explicitados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2.º O direito de preempção fica assegurado ao Município, durante a vigência do prazo fixado pela lei específica, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§ 3.º Tanto o Município quanto os particulares deverão observar as disposições do art. 27, da Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 4º A localização inicial das áreas de interesse do município para uso do direito de preempção constam no **Mapa das Áreas Reservadas ao Direito de Preempção**, desta Lei.

Seção IV

Do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsória, IPTU Progressivo no Tempo e da Desapropriação com Títulos

Art. 80. O Poder Público Municipal, na forma da Lei Federal n.º 10.257/2001 e da Lei Orgânica do Município de Gurupi, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de sofrer:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 1.º Lei específica estabelecerá os critérios para a definição de subutilização e não utilização de imóvel para efeitos e aplicação desta Lei, bem como os procedimentos e prazos específicos.

§ 2.º São passíveis de parcelamento, edificação ou a utilização dos imóveis urbanos não edificados, subutilizados ou não utilizados, os que assim se encontrem inseridos nas Macrozonas identificadas no **Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória** desta Lei, que terão por destinação prioritária a produção de espaços públicos, inclusive áreas verdes e produção de habitações populares.

§ 3.º Os proprietários de áreas integrantes da Macrozona construída



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Consolidada, dotados de infraestrutura básica, equipamentos comunitários ou melhoramentos, sujeitar-se-ão à atuação urbanística especial, com a finalidade de exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento.

§ 4.º Os equipamentos urbanos e comunitários a que se refere o parágrafo anterior caracterizam-se pela existência mínima destes três melhoramentos: transporte coletivo, rede de energia elétrica, acessibilidade por via pública urbana e escola racionalmente distribuída.

Seção V

Da Regularização Fundiária

Art. 81. O Poder Executivo, com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal 10.257/2001 e na legislação municipal específica, deverá incorporar assentamentos precários, conforme Mapa de Localização de Assentamento Precário, loteamentos irregulares e demais situações irregulares delineadas neste Plano Diretor, visando à sua regularização fundiária e urbanística, mediante a utilização dos seguintes instrumentos urbanísticos próprios:

I - a criação de Zonas de Interesse Social, previstas e regulamentadas no Título IV, Capítulo I, desta Lei e na legislação decorrente;

II - a concessão do uso especial para fins de moradia, nos termos da Medida Provisória 2.220/2001;

III - a concessão do direito real de uso, conforme determina o artigo 183 da Constituição Federal e regulamentação pertinente, quando couber;

IV - a autorização de uso, nos termos do artigo 9.º da MP 2.220/2001;

V - a usucapião especial de imóvel urbano;

VI - o direito de preempção;

VII - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuita;

VIII - a inclusão no cadastro de Programas de Habitação de Interesse Social dar-se-á após a comprovação por parte da família interessada dos requisitos previstos no § 2.º do artigo 35 desta Lei.

§ 1.º O Poder Executivo deverá articular-se aos diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como o representante do Ministério Público Estadual,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual e dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

§ 2.º A instituição de ZEIS, bem como a regularização fundiária, urbanística e recuperação urbana efetivadas por programas público-municipais não exige o loteador que não observou o percentual de áreas públicas exigidas à época da implantação do empreendimento, das responsabilidades civis e criminais pertinentes.

§ 3.º A resolução administrativa da questão, atendidas todas as exigências técnicas e jurídicas incidentes, poderá dar-se por meio de medidas compensatórias, de recuperação ou indenizatórias, mediante a aplicação alternativa e sucessiva das seguintes medidas:

I - no caso de não haver no parcelamento áreas suficientes para serem destinadas como áreas públicas, poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, para a aprovação da regularização, a destinação de outras áreas, desde que localizadas nas proximidades do parcelamento a ser regularizado, de modo a atender às demandas por equipamentos públicos da comunidade envolvida na regularização;

II - na impossibilidade de atendimento da solução anterior, observadas as regras exigidas para empreendimentos novos e após parecer fundamentado exarado pelo órgão competente, poderão ficar vinculadas ao loteamento a ser regularizado outras obras ou áreas contíguas ao mesmo, equivalentes às que deveriam ter sido destinadas para empreendimentos novos, podendo esta equivalência ser elevada a até duas (2) vezes, no caso de a irregularidade ter sido nociva ao meio ambiente, a critério do Órgão e Conselho competente;

III - destinação de bens ou valores ao Poder Público, sob a forma de imóveis, obras ou valor correspondente em moeda corrente, para a satisfação das áreas públicas que receberam destinação a menor no loteamento a ser regularizado ou que foram vendidas sem a anuência do Poder Público, devendo, o valor pecuniário correspondente ser destinado a Fundo Específico para o fim especial de reposição dos equipamentos faltantes no loteamento, e, se já suprida a falta, empregado no desenvolvimento urbano ou na produção de habitação de interesse social;

IV - na impossibilidade da reposição das áreas públicas faltantes ou inexistentes nos parcelamentos particulares que demandem regularização, conforme estabelecido nas hipóteses anteriores, poderão ser convertidas em indenização ao Município, cujo montante será apurado considerando os valores equivalentes às áreas que deveriam ter sido destinadas ao Município e depositados no Fundo Específico para o fim exclusivamente compensatório de espaços e equipamentos públicos no empreendimento a ser regularizado;

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pela gestão da presente lei



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

poderão prever outras medidas de compensação, recuperação ou contribuição vinculadas ao empreendimento a ser regularizado, devendo, o Município, instrumentalizá-los através de Termo de Ajustamento de Conduta conforme previsto no § 6.º, do artigo 3.º da Lei Federal n.º 7.347/85, desde que aprovado pelo Conselho competente e em consonância com a legislação específica.

Art. 82. O Poder Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por cinco (5) anos ininterruptos e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o disposto no artigo 1.º da Medida Provisória 2.220, de 2001.

§ 1.º O Poder Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2.º O Poder Executivo poderá ainda, assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - tratar-se de área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, assim definidas neste Plano Diretor ou em lei específica;

II - tratar-se de área onde houver necessidade de adensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse de defesa nacional, de preservação ambiental e da proteção de ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3.º Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de tal impossibilidade, com a manifesta concordância do beneficiário, poderá ocorrer em área mais distante, conforme definido em Termo de Ajustamento de Conduta ou instrumento similar.

§ 4.º A concessão de que trata este artigo poderá ser solicitada de forma individual e coletiva.

§ 5.º Poderão ser respeitadas as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outras, desde que sejam de interesse não conflitante com normas urbanísticas, direito de vizinhança e ambientais.

§ 6.º Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia o Poder Público Municipal recuperará o domínio pleno do terreno concedido.

§ 7.º É de responsabilidade do Poder Público promover as obras mínimas necessárias à urbanização da área onde foi concedido o título anteriormente referido.

Art. 83. O Poder Executivo promoverá plano de urbanização, com participação dos moradores de áreas usucapidas individual ou coletivamente, para fim de moradia, conforme previsto em lei, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, devendo notificar aos moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de um (1) ano, o Plano de Urbanização.

Art. 84. O Poder Executivo poderá exercer o direito de preempção visando a garantir áreas necessárias para a regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n.º 10.257/2001.

Art. 85. Cabe ao Poder Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e similares, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda da Cidade, mediante garantia de moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e à qualificação dos assentamentos existentes.

Seção VI

Do Consórcio Imobiliário, das Operações Urbanas Consorciadas e da Transferência do Direito de Construir

Art. 86. Entende-se por Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 1.º O Executivo poderá facultar e receber por transferência imóveis que, a requerimento de seus proprietários, lhe sejam oferecidas para estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, respeitadas as demais condições a serem definidas na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3.º O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas e edificadas.

§ 4.º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 5.º O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo as expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 6.º O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar e utilizar, nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta lei.

§ 7.º Entende-se por concessão urbanística, para efeito desta Lei, a possibilidade do Poder Executivo delegar, mediante licitação, à empresa isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para a implementação de diretrizes do Plano Setorial Estratégico correspondente, nos termos da Lei e especialmente da Lei Federal n.º 8.978, de 13 de dezembro de 1.995, com as modificações que lhe foram introduzidas posteriormente.

Art. 87. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a autorização outorgada pelo Poder Executivo ao proprietário de imóvel urbano, privado ou público, para exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, seu direito de construir, quando este não puder ser exercido na situação do bem ou quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

II - implantação de equipamentos urbanos;

III - implantação de equipamentos comunitários;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

IV - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1.º As condições relativas à aplicação da Transferência do Direito de Construir previstas nos incisos I e II serão estabelecidas pela Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor, e as previstas nos incisos III e IV serão objeto de lei específica.

§ 2.º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a IV do *caput*.

Art. 88. O Poder Executivo poderá autorizar, por meio da Outorga Onerosa do Direito de Construir, a construção de edificação que ultrapasse o coeficiente de aproveitamento igual a uma vez a área do terreno ou gleba em toda a zona urbana e de expansão urbana do Município, desde que o beneficiário preste contrapartida, consoante com as definições da Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo, complementar a este Plano Diretor.

§ 1.º Entende-se por coeficiente de aproveitamento a relação entre a área edificável e a área do terreno ou gleba, conforme definição em lei específica.

§ 2.º A fórmula para o cálculo da cobrança da contrapartida, os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga e a contrapartida do beneficiário serão definidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89. Fica criado o Fundo Municipal da Outorga Onerosa do Direito de Construir, cujas receitas serão aquelas auferidas com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e serão mantidas em conta própria, as quais somente poderão ser aplicadas nas finalidades abaixo relacionadas:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos comunitários urbanos;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 90. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, que objetive o alcance de transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental, e que notadamente amplie os espaços públicos, organizando o transporte coletivo e implante programas habitacionais de interesse social e melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, dentre outras medidas, a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental e de vizinhança decorrentes, a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 91. De cada lei que aprovar uma operação urbana consorciada deverá constar o seu plano, que terá por conteúdo mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio do impacto de vizinhança;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no parágrafo único do art. 141 desta Lei;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

§ 1.º Os recursos obtidos pelo Município, na forma do inciso VI deste artigo, serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§ 2.º A partir da aprovação da lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações emitidas pela Prefeitura Municipal que estejam em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.

§ 3.º A lei prevista no *caput* poderá também prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação e poderão ser negociados livremente, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação e até o limite fixado pela mencionada lei.

Art. 92. As operações urbanas consorciadas criadas por leis específicas terão como finalidades alternativas:

- I - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III - implantação de Programas de Interesse Social;
- IV - ampliação e melhoria da rede estrutural do transporte público coletivo;
- V - implantação de espaços públicos;
- VI - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII - melhoria e ampliação da infraestrutura e da rede viária;
- VIII - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

Seção VII

Do Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 93. É obrigatória a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança, o qual deve ser regulamentado por lei posterior, para obras ou empreendimentos que utilizem o solo com porte ou impacto significativo para a qualidade de vida da população.

§ 1.º O Estudo do Impacto de Vizinhança é obrigatório nos casos previstos em lei, inclusive nas ampliações.

§ 2.º O Conselho do Plano Diretor verificará o cumprimento da exigência do Estudo de Impacto de Vizinhança para outras atividades, conforme previsto na Lei nº 019 de 2014.

§ 3.º A elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), requeridas



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

nos termos da legislação ambiental.

§ 4.º A lei regulamentar a que se refere o *caput* deverá iniciar o seu processo elaborativo a partir da data de aprovação desta Lei e ser editada dentro do prazo máximo de quatro (04) anos.

TÍTULO IV

DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E SUA REVISÃO CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES

Art. 94. A implementação das diretrizes do desenvolvimento municipal de Gurupi para o alcance dos objetivos materializados neste Plano, será realizada de forma gradativa, mediante ações de curto, médio e longo prazo, consoante às prioridades estabelecidas no processo de construção deste Plano Diretor, de acordo com a seguinte hierarquização:

I - Prioridade 01 (prioridade emergencial): promover a reestruturação institucional e administrativa e adequar a estrutura organizacional e funcional da Prefeitura à institucionalização deste Plano Diretor, que deverá ser concretizada dentro de 06 meses, contados da entrada em vigência desta Lei;

II - Prioridade 02: atualização do sistema normativo municipal, que consiste na revisão ou elaboração das legislações complementares ao Plano Diretor, no que se refere aos parâmetros urbanísticos, ambiental, financeiro-tributário, no sentido de adequá-las às novas regras instituídas pelo Estatuto da Cidade e complementarmente por este Plano Diretor, para sua implementação e instrumentalização legal das ações administrativas, que deverá estar concluída dentro de um (1) ano após a edição desta Lei;

III - Prioridade 03: elaboração e implementação dos Planos Estratégicos e Específicos previstos nesta Lei, que deverão estar concluídas dentro do prazo peremptório de dois (2) anos.

Parágrafo único. As demais prioridades eleitas pela comunidade gurupiense no processo formativo deste Plano Diretor, deverão ser atendidas mediante inserção nos planos, programas e projetos do Governo Municipal, conforme planejamento municipal.

CAPÍTULO II



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

Art. 95. Esta Lei será revista com estrita observância da forma e procedimentos utilizados na sua elaboração e terá como quorum de aprovação a maioria qualificada de dois terços (2/3) da Edilidade municipal.

§ 1º. - Este Plano será revisto, obrigatoriamente, a cada três (06) anos.

LIVRO III

DA GESTÃO MUNICIPAL

TÍTULO I

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Art. 96. Para garantir a gestão democrática da cidade, serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I - audiências públicas e debates com participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II - publicidade dos atos praticados;

III - acesso aos interessados dos documentos e informações relativas aos atos praticados, inclusive com divulgação pela internet;

IV - conferências sobre assuntos de interesse urbano;

V - outras formas participativas definidas em lei, inclusive iniciativa popular, plebiscito e referendo.

Art. 97. Serão obrigatoriamente utilizadas audiências públicas, no âmbito do Executivo, referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em processo de implantação, potenciais ou efetivos geradores de impacto urbanístico ou ambiental, com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, ao meio ambiente natural ou construído, ao conforto ou à segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos especificados em lei municipal, ou que envolvam grande monta de investimento.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1.º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com a antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas à realização da respectiva Audiência Pública.

§ 2.º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar do processo respectivo.

§ 3.º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Art. 98. Os conflitos de interesses expressos por diferentes grupos em determinada área que não envolvam legislação do Uso e Ocupação do Solo, nem infrinjam lei vigente poderão ser resolvidos mediante Acordo de Convivência, mediado e homologado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os conflitos de interesses expressos nos diferentes grupos em determinada área, que envolvam a legislação do Uso e Ocupação do Solo serão mediados pelo Executivo, por meio de uma Negociação de Convivência que poderá gerar proposta de alteração da legislação a ser encaminhada à Câmara Municipal pelo Poder Executivo.

Art. 99. Qualquer iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser aprovada pelo Poder Executivo após apreciação do Conselho Municipal do Plano Diretor mediante a emissão de parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de cento e vinte (120) dias, contados a partir de sua apresentação, que poderá ser prorrogado mediante solicitação devidamente justificada, ao qual deve ser dada publicidade.

Art. 100. A gestão orçamentária participativa será garantida por meio da realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, conforme exigência da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 e da Lei Complementar 101/2000.

Seção I

Do Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável

Art 101. O Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável de Gurupi-TO (CMPDDUS) é órgão gestor, propositivo e fiscalizador, que tem por objetivo acompanhar a política de desenvolvimento do Município,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

visando o bem estar e a melhoria da qualidade de vida da população, orientando as ações públicas definidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Gurupi-TO, nos planos e projetos urbanísticos e na legislação afim.

CAPITULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 102. O CMPDDS de Gurupi será composto por 18 membros, titulares e suplentes, com mandato de dois anos, permitida a recondução, mais uma vez e por igual período, respeitada a divisão equitativa de vagas para as seguintes categorias:

I - Poder Público, majoritariamente municipal com 07 vagas;

II - organizações, associações e entidades que tenham por objeto estatutário colaborar com o planejamento urbano, qualidade de vida na cidade ou proteção do meio ambiente, sendo incluída nesta quota uma vaga para as associações de moradores; membros da comunidade individualmente considerados, sendo a distribuição de vagas feitas de acordo com a divisão territorial das regiões para fins de acompanhamento da gestão, elaborada em conformidade com esta Lei com 11 vagas;

§ 1º Os membros deste Conselho, titulares e suplentes, serão indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito Municipal, sob pena de ilegitimidade da investidura.

§ 2º Deverão integrar o Conselho, representando o Poder Público Municipal, os titulares das Secretarias Municipais e do Poder Legislativo que tenham predominante afinidade com a temática.

§ 3º Cada titular do CMPDDSG terá um suplente.

§ 4º A Diretoria Executiva do CMPDDSG será composta de um Presidente, Vice Presidente e Secretário escolhidos em chapa completa entre os conselheiros titulares através de votação dos mesmos, em reunião com a presença mínima de 50% + 1 dos componentes do CMPDDSG.

§ 5º Quando ocorrer substituição de um membro efetivo ou suplente por indicação do órgão ou entidade representada no conselho, o seu substituto será homologado em reunião do Conselho.

Art. 103. As reuniões do conselho são públicas; a convite poderão participar das reuniões pessoas capazes de contribuir para o melhor desempenho do CMPDDSG, no entanto, sem direito a voto.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104. O Regimento somente poderá ser alterado em reunião especialmente convocada para este fim.

- a) O “quórum” mínimo para alteração do Regimento é de 2/3 dos membros efetivos do Conselho;
- b) As alterações serão aprovadas, com um mínimo de 2/3 dos votos dos membros presentes na sessão.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 105. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal dentro dos prazos definidos nesta Lei, projetos de Lei tendo por objeto a revisão das leis complementares e correlatas a este Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável, quando deverá ser apresentado todo o conjunto normativo que trata do regime urbanístico e ambiental, tributário e de fiscalização, seja sob a forma de revisão ou edição de nova lei, notadamente legislação básica, que verse sobre:

I - parcelamento, uso e ocupação do solo;

II - mobiliário urbano;

III - posturas gerais municipais;

IV - vigilância sanitária e saúde pública;

V - obras e edificações;

VI - sistema ambiental municipal;

§ 1.º Todos os projetos de lei conterão normas e procedimentos, com os respectivos mapas, em escala adequada.

§ 2.º As leis de que tratam os incisos do *caput* deste artigo deverão conformar-se com as legislações superiores pertinentes, com as demandas deste Plano Diretor e do Município.

§ 3.º O projeto de lei que tratar dos incisos I e II deste artigo, a ser encaminhado à Câmara Municipal indicará os vetores de crescimento e adensamento, as diferentes zonas de uso e de expansão, respeitando um processo racional de urbanização, junto com o zoneamento ambiental, apresentando mapas básicos em escala adequada.

Art. 106. O projeto de lei instituindo e disciplinando o Sistema Viário será encaminhado à Câmara Municipal consubstanciando inclusive o Sistema Multimodal de Circulação, com descrição e detalhamento em mapas, em escala adequada.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107. O Projeto do Código de Obras e Edificações que será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, em substituição ou revisão à Legislação municipal pertinente e vigente, consubstanciará todos os tipos de edificação e respectiva implantação, e constituir-se-á na base técnica dos procedimentos para contratação, execução e fiscalização das obras.

Art. 108. Fazem parte integrante desta Lei:

I - os Mapas;

II - o Memorial Descritivo;

III - e demais anexos referidos no corpo da legislação.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 009, de 31 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 09 dias do mês de novembro de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

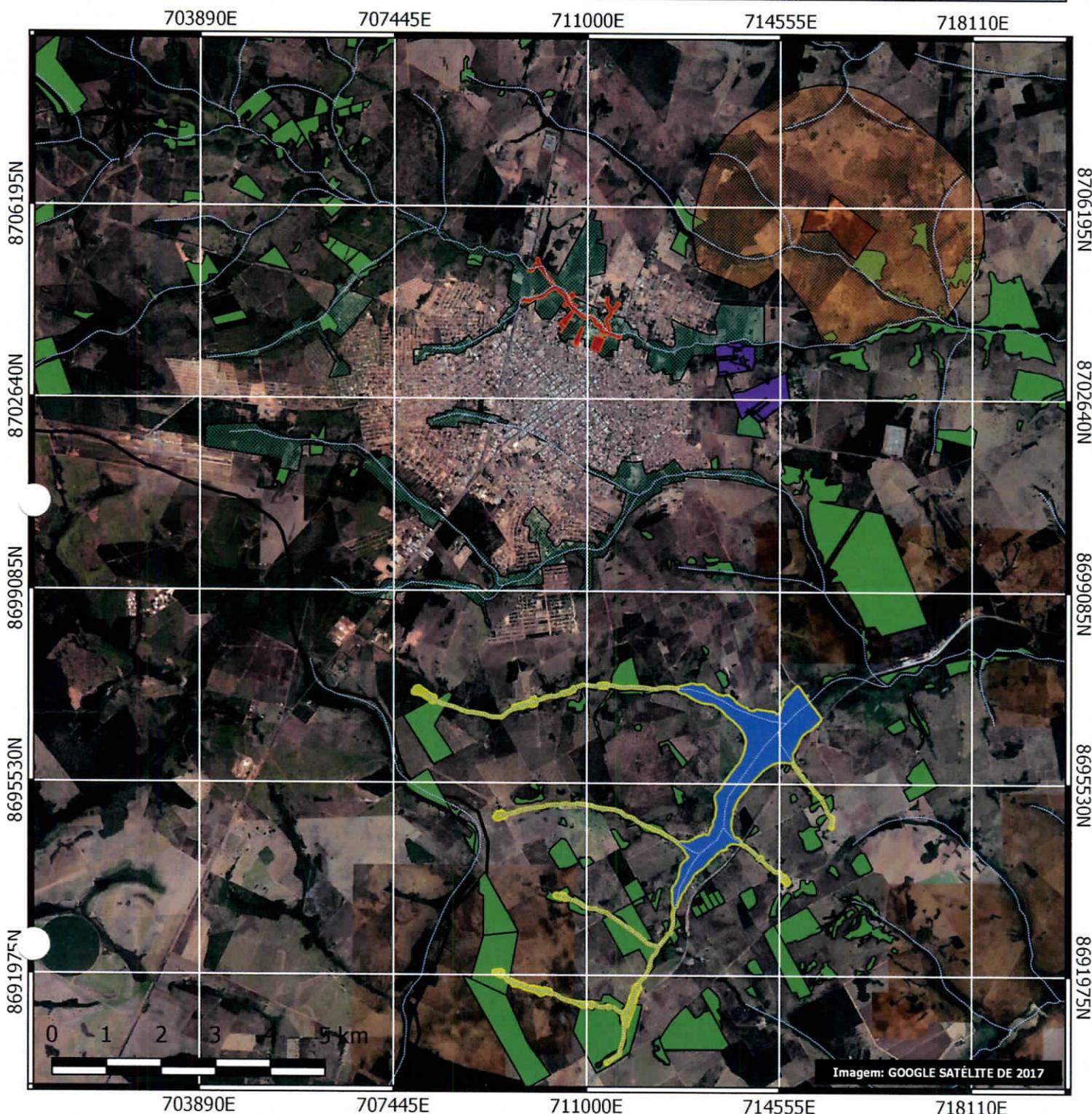
ANEXOS AO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL DE GURUPI (PDDUS)

- 1- Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito;
- 2 - Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;
- 1.2- Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;
- 1.3 - Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;
- 1.4- Mapa de Identificação dos Corredores Comercias;
- 3 – Mapa de Planejamento para Inclusão Sócio – Territorial;
- 4 – Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO;
- 4.2 - Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO
- 4.3 - Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi – TO;
- 5 – Áreas Reservada ao Direito de Preempção;
- 6 – Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória;
- 7 – Mapa de Localização do Assentamento Precário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos
09 dias do mês de novembro de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Mapa de Identificação das Áreas de Uso Restrito



LEGENDA

- Parque Natural Municipal Pouso do Meio
- Aterro Sanitário (AS)
- Área de Segurança do AS
- Cemitério São José
- Reservatório de Abastecimento de Água (RAA)
- Área de Influência Direta no RAA
- Estação de Tratamento de Esgoto (ETE)
- Área da ETE
- Áreas De Proteção Ambiental - APAs
- Outras Áreas de Uso Restrito



PREFEITURA
GURUPI

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020

Fazendo uma cidade moderna para você.

LEVANTAMENTO DAS ÁREAS DE USO RESTRITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, ENTRE ESTE AS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, ÁREA DE SEGURANÇA DO ATERRO SANITÁRIO E AS ÁREAS DE ABRANGÊNCIA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO D' ÁGUA, ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO E CEMITÉRIO SÃO JOSÉ. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

Projeto em SIG:

Edilhões Lima Reis
Assessor técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

DATA:
Novembro de 2017

ESCALA
1:100.000

PRANCHA:
1/1

Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242
- Perímetro Urbano TO 365
- Perímetro Urbano TO 374



PREFEITURA
GURUPI

**PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO**

ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020

Fazendo uma cidade moderna para você.

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, S15, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO PARQUE INDUSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

ASAFE
ASAFE SANTA BÁRBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

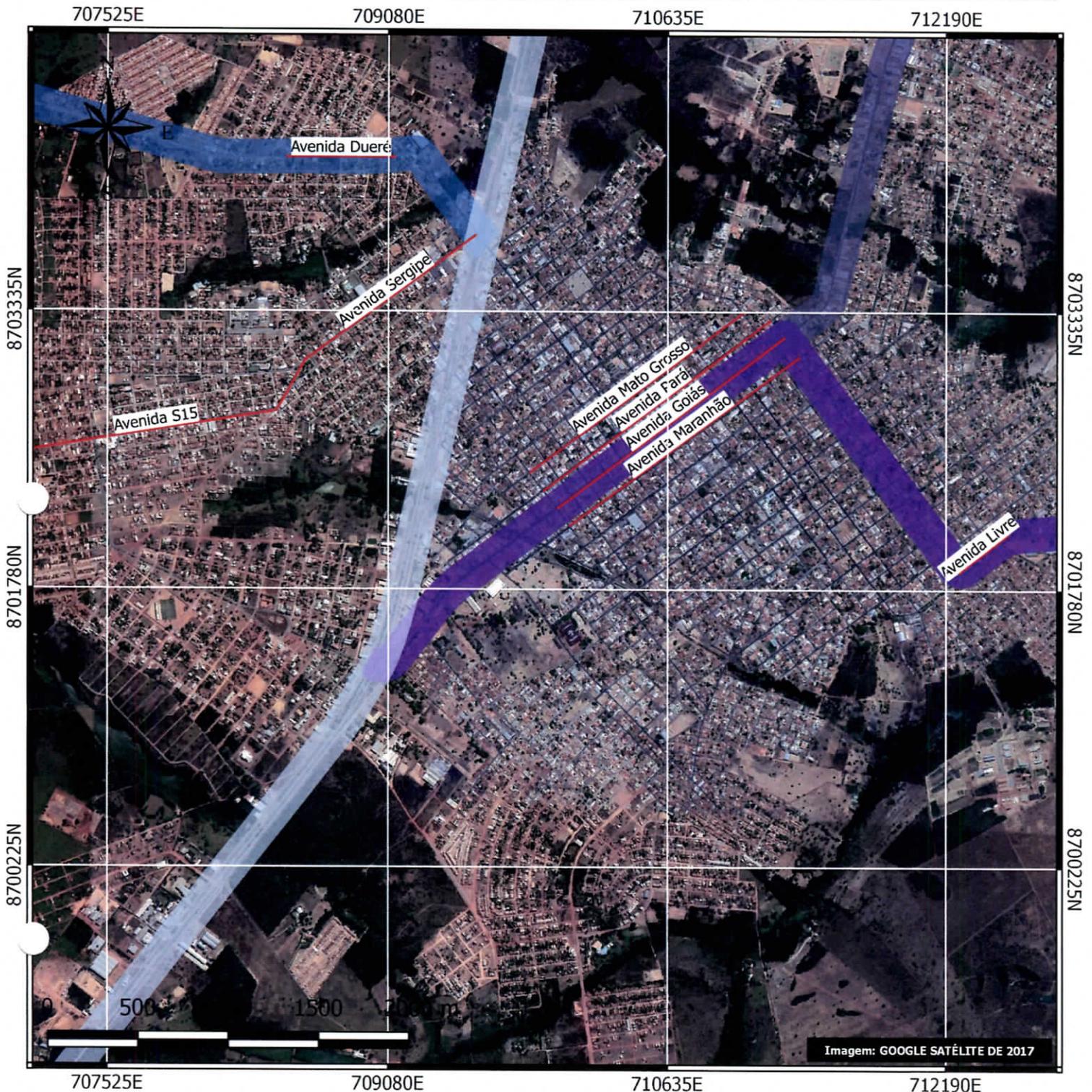
DATA:
Novembro de 2017

ESCALA
1:80.000

PRANCHA:
1/4

Esse projeto é protegido por lei de direito autorial, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial, em nome de terceiros, sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242
- Perímetro Urbano TO 365
- Perímetro Urbano TO 374

 PREFEITURA GURUPI	PLANO DIRETOR MUNICÍPIO DE GURUPI - TO	
	ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020	
Fazendo uma cidade moderna para você.		
DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, S15, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO PARQUE INDUSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.		
Projeto em SIG: <div style="text-align: right; margin-top: 10px;">  Edilhões Lima Reis Assessor Técnico Operacional Decreto nº 0168/2017 </div>		
DATA: Novembro de 2017	ESCALA 1:30.000	PRANCHA: 2/4
Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob a pena da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.		

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

-  Parque Industrial de Gurupi - TO
-  Pátio da Ferrovia Norte/Sul
-  Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

-  Perímetro Urbano da BR 153
-  Perímetro Urbano BR 242
-  Perímetro Urbano TO 365
-  Perímetro Urbano TO 374



PREFEITURA
GURUPI

**PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO**

**ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020**

Fazendo uma cidade moderna para você.

**DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE
COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
ENTRE ESTA AS AVENIDAS GOIÁS, PARÁ, MARANHÃO,
MATO GROSSO, S15, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA
LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS
RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO ALÉM
DAS ÁREAS REFERENTES AO PARQUE INDUSTRIAL E AO
PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL. SISTEMA DE
PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.**

Projeto em SIG:


ASAFE SANTA BÁRBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

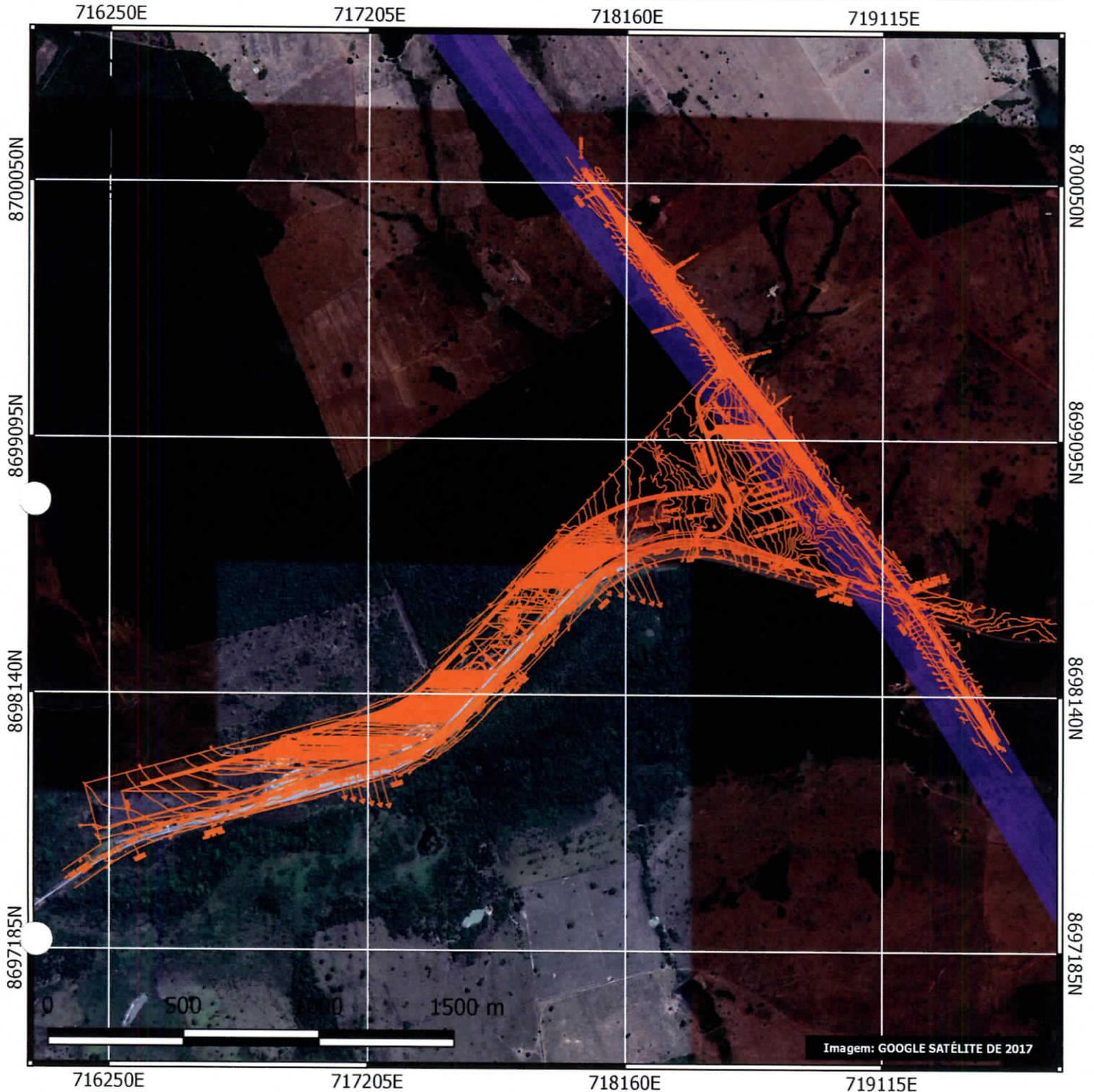
DATA:
Novembro de 2017

ESCALA
1:20.000

PRANCHA:
3/4

Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Identificação dos Corredores Comerciais



LEGENDA

- Parque Industrial de Gurupi - TO
- Pátio da Ferrovia Norte/Sul
- Avenidas e Ruas Comerciais

100 Metros às Margens das Rodovias

- Perímetro Urbano da BR 153
- Perímetro Urbano BR 242
- Perímetro Urbano TO 365
- Perímetro Urbano TO 374



PREFEITURA
GURUPI

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020

Fazendo uma cidade moderna para você.

DEMARCAÇÃO DAS PRINCIPAIS ÁREAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. ENTRE ESTA AS AVENIDAS GOLÁS, PARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, S15, SERGIPE, DUERÉ E AVENIDA LIVRE, 100 METROS NAS MARGENS DAS PRINCIPAIS RODOVIAS EXISTENTES NO PERÍMETRO URBANO ALÉM DAS ÁREAS REFERENTES AO PARQUE INDUSTRIAL E AO PÁTIO DA FERROVIA NORTE/SUL. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

Ediñones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

DATA:

Novembro de 2017

ESCALA

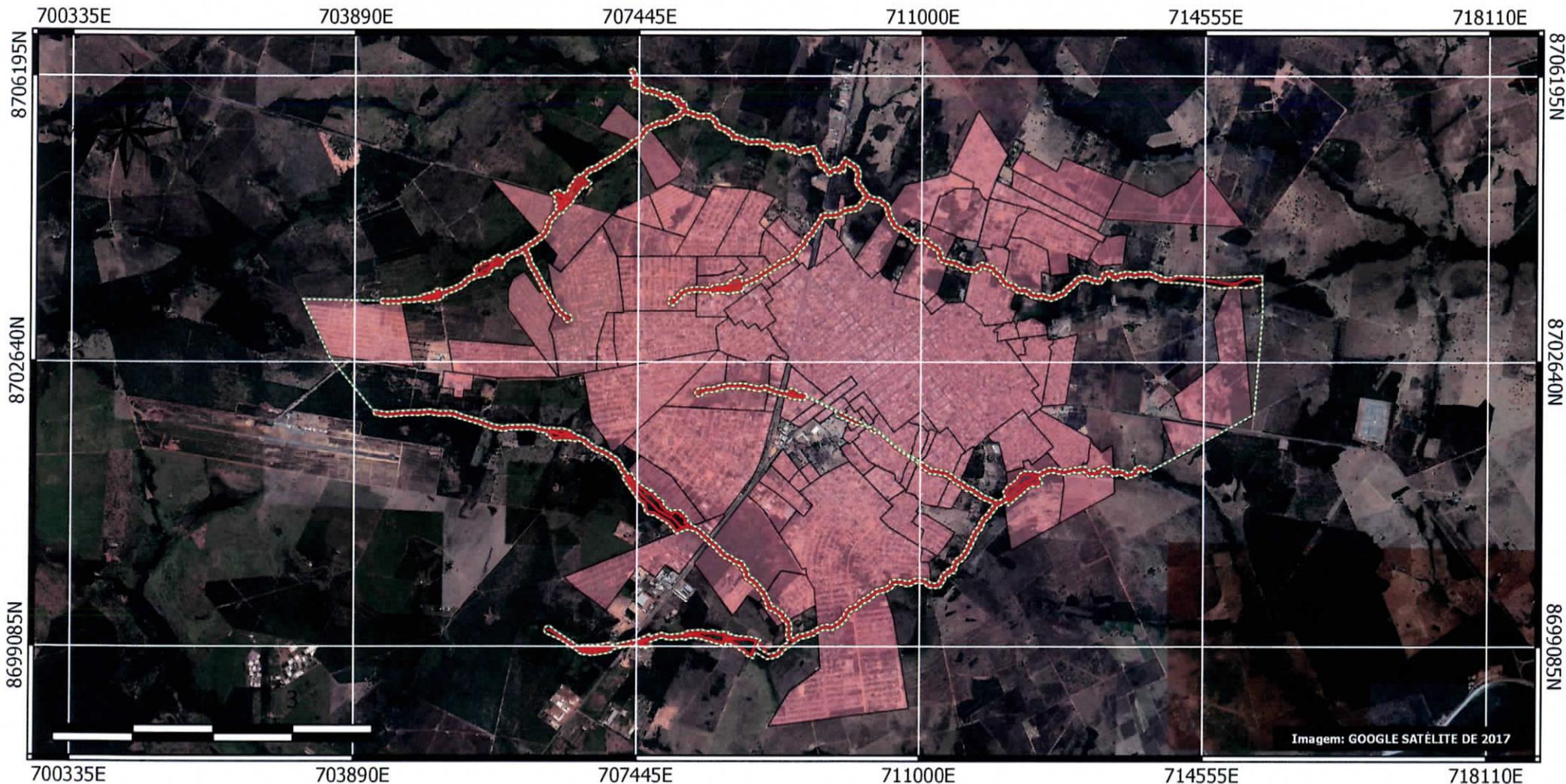
1:20.000

PRANCHA:

4/4

Esse projeto é protegido por lei de direito autorial, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Planejamento para Inclusão Socio-Territorial



LEGENDA

Planejamento para Inclusão Socio-Territorial

- Área de Abrangência da Ciclovía
- Área de Abrangência do Parque Linear
- Bairros de Gurupi - TO



PREFEITURA
GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

ÁREA DE ABRANGÊNCIA PARA PLANEJAMENTO DE INTERVENÇÕES QUE VISEM A INCLUSÃO SOCIO-TERRITORIAL NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
ÁREAS EM ESTUDO PARA CRIAÇÃO DO PARQUE LINEAR E CICLOVIAS. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:70.000	1/1

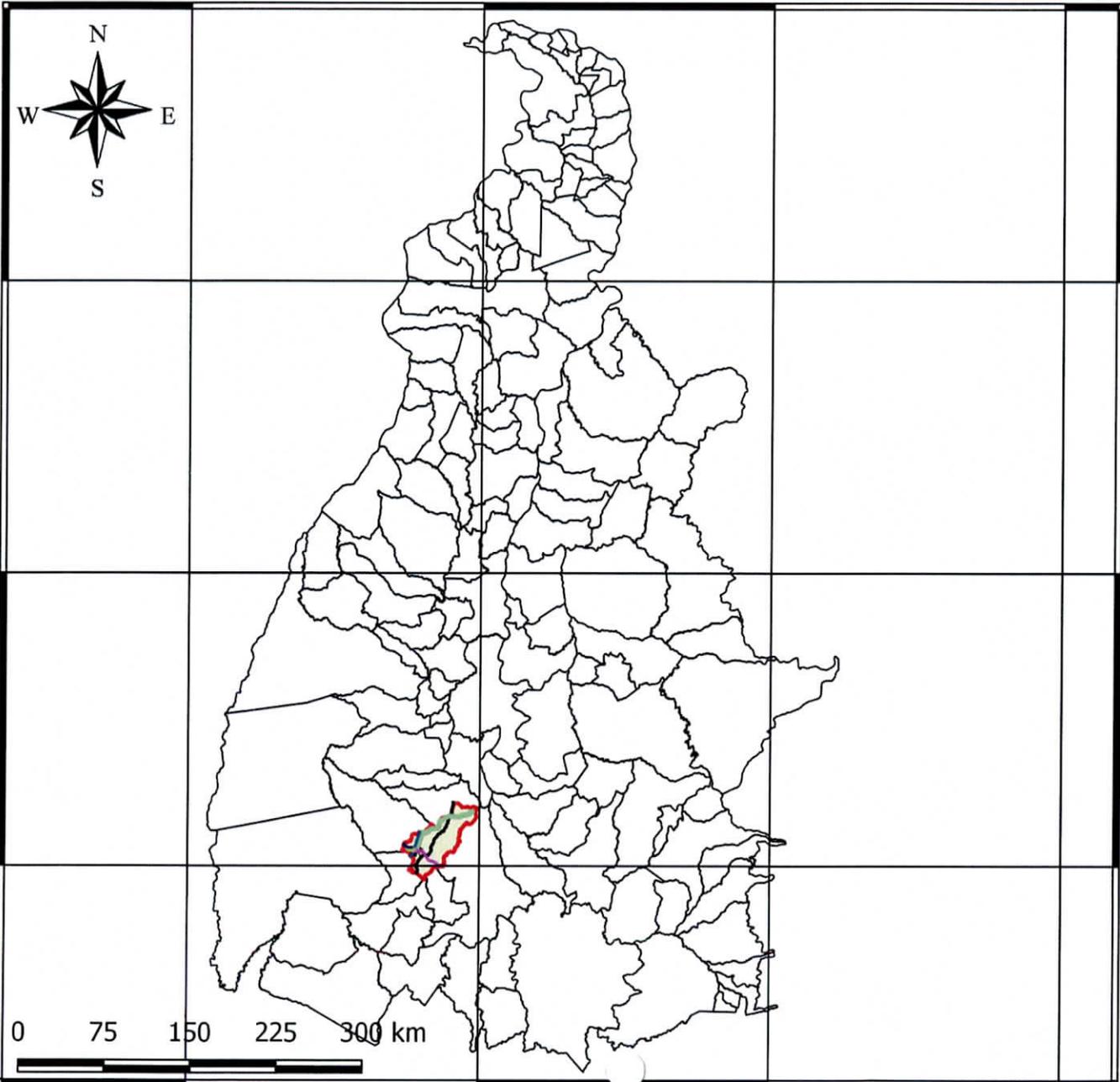
Projeto em SIG:

ASAFE
ASAFE SÁNTIA BÁRBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO

511110E 766665E 1022220E 1277775E



9199980N
894425N
8688870N

9199980N
894425N
8688870N

LEGENDA

-  Municípios do Tocantins
-  Perímetro Municipal
-  Perímetro Urbano
-  Áreas de Expansão
-  Perímetro Rural
-  BR 242
-  BR 153
-  TO 365
-  TO 374
-  Ferrovia Norte/Sul



PREFEITURA
GURUPI

**PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO**

ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020

Fazendo uma cidade moderna para você.

ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.
DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO,
PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA
IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO.
SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

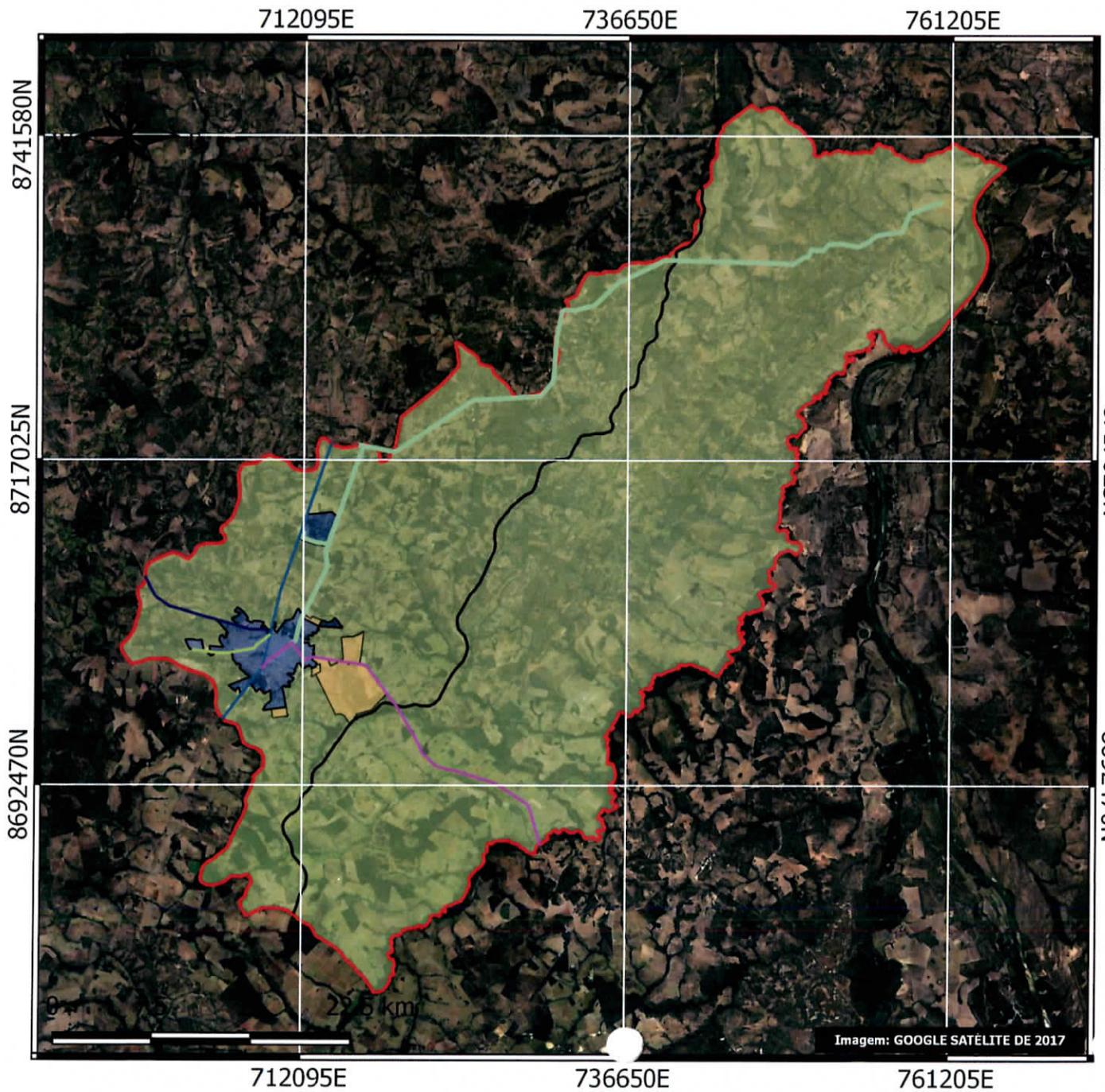
Edihones Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

DATA: Novembro de 2017	ESCALA: 1:5.500.000	PRANCHA: 1/3
----------------------------------	-------------------------------	------------------------

Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

511110E 766665E 1022220E 1277775E

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



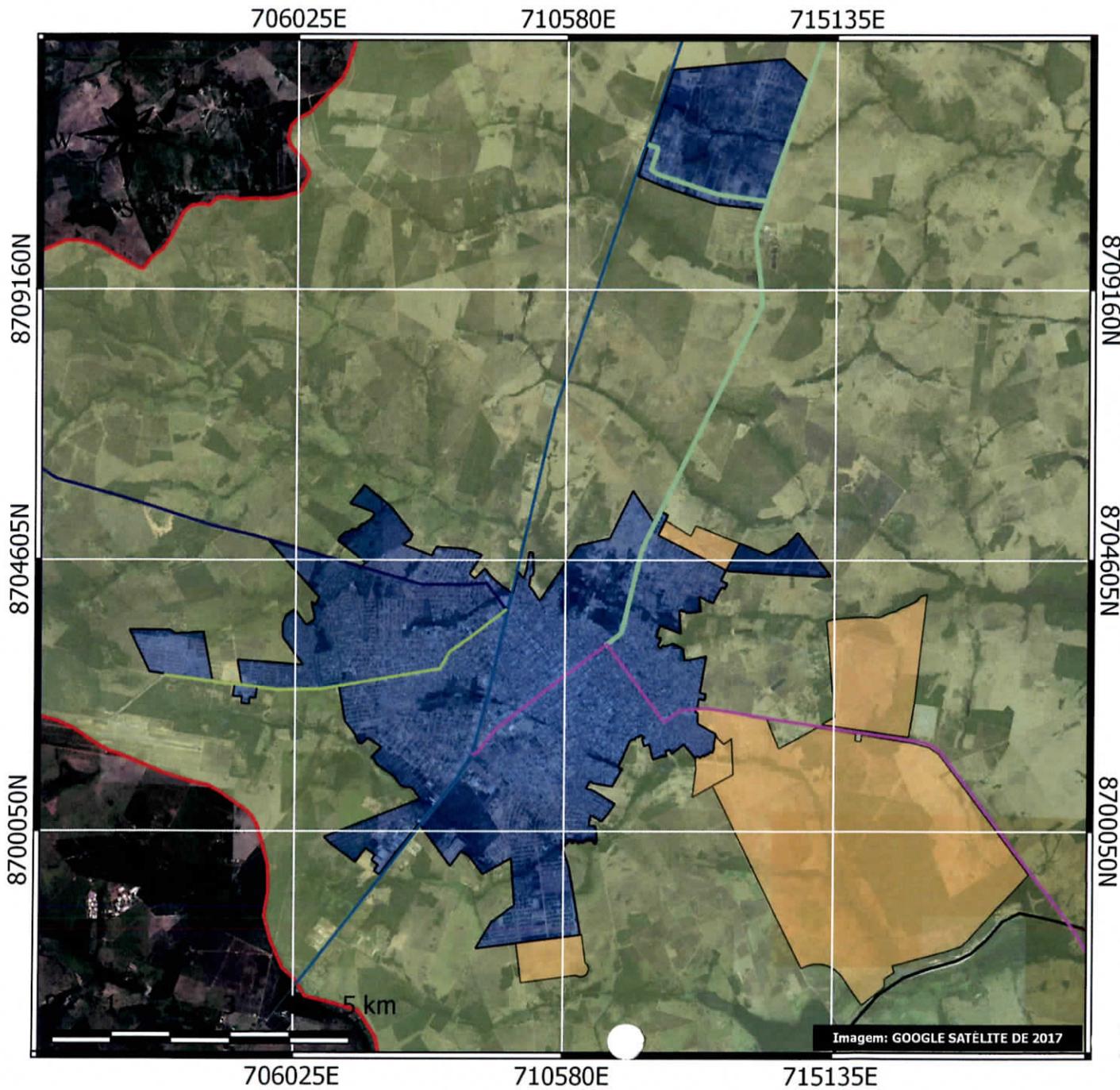
LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

 PREFEITURA GURUPI	PLANO DIRETOR MUNICÍPIO DE GURUPI - TO	
	ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020	
Fazendo uma cidade moderna para você.		
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.		
Projeto em SIG:  ASAFE SANTA BARBARA GOMES Diretora de Meio Ambiente Decreto nº 835/2017		
DATA: Novembro de 2017	ESCALA 1:450.000	PRANCHA: 2/3
Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.		

Imagem: GOOGLE SATÉLITE DE 2017

Mapa de Zoneamento do Município de Gurupi - TO



LEGENDA

- Municípios do Tocantins
- Perímetro Municipal
- Perímetro Urbano
- Áreas de Expansão
- Perímetro Rural
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul

 PREFEITURA GURUPI	PLANO DIRETOR MUNICÍPIO DE GURUPI - TO	
	ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020	
Fazendo uma cidade moderna para você.		
ZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO. DEMARCAÇÃO DOS LIMITES DO MUNICÍPIO, PERÍMETROS URBANO E RURAL ALÉM DA IDENTIFICAÇÃO DAS ÁREAS DE EXPANSÃO. SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.		
Projeto em SIG: <div style="text-align: right;">  Edihones Lima Reis Assessor Técnico Operacional Decreto nº 0168/2017 </div>		
DATA: Novembro de 2017	ESCALA: 1:100.000	PRANCHA: 3/3
Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.		

Imagem: GOOGLE SATÉLITE DE 2017

Áreas Reservadas ao Direito de Preempção

708960E

710015E

711070E

8704805N

8704805N

8703750N

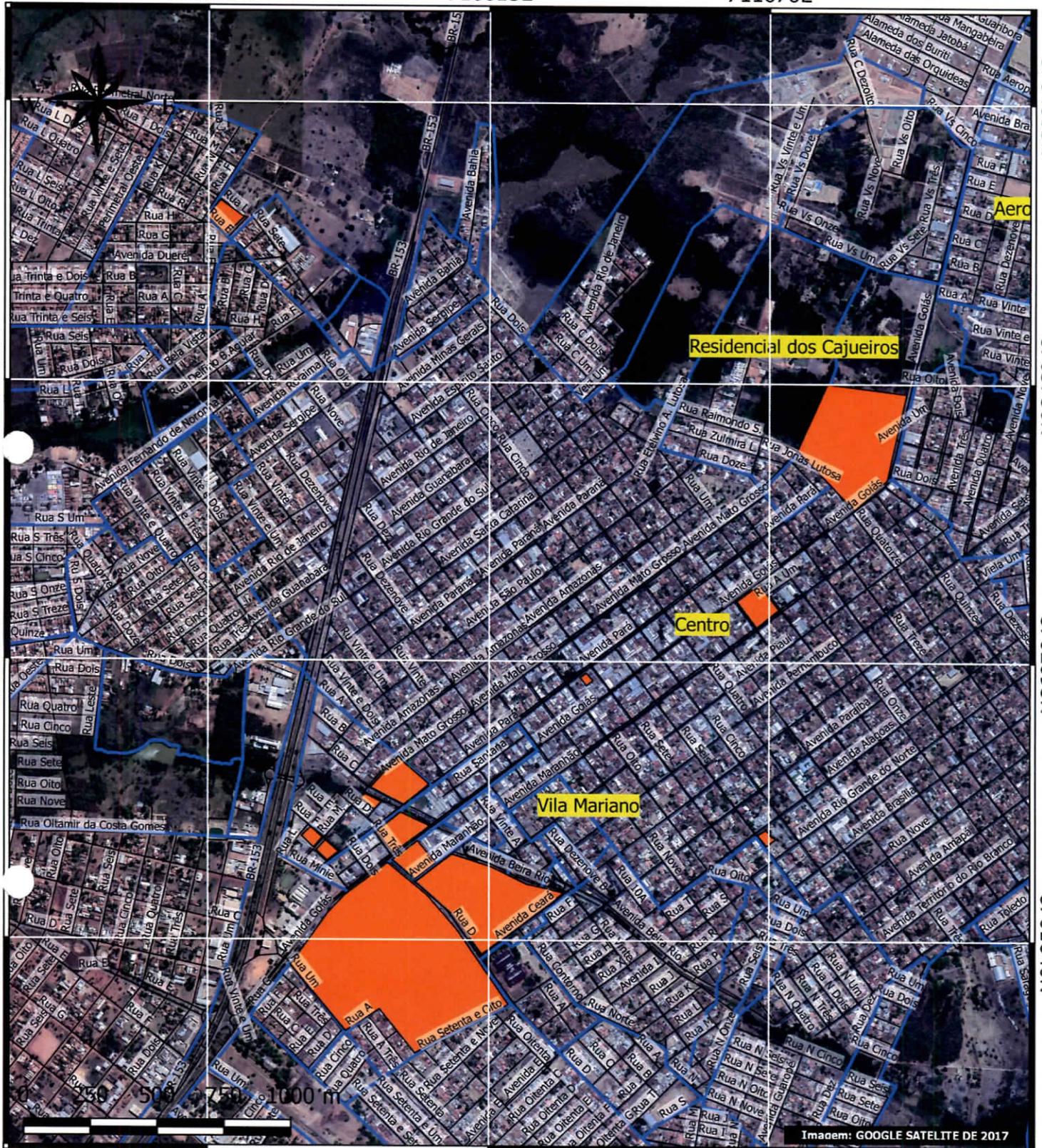
8703750N

8702695N

8702695N

8701640N

8701640N



708960E

710015E

711070E

LEGENDA

- Preempção
- Bairros
- Ruas e Avenidas



PREFEITURA
GURUPI

Fazendo uma cidade moderna para você.

ÁREAS DEMARCADAS PELO PLANO DIRETOR A SEREM UTILIZADAS COMO DIREITO DE PREEMPÇÃO PELO PODER PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, QUANDO ESTE SE FIZER NECESSÁRIO.

SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

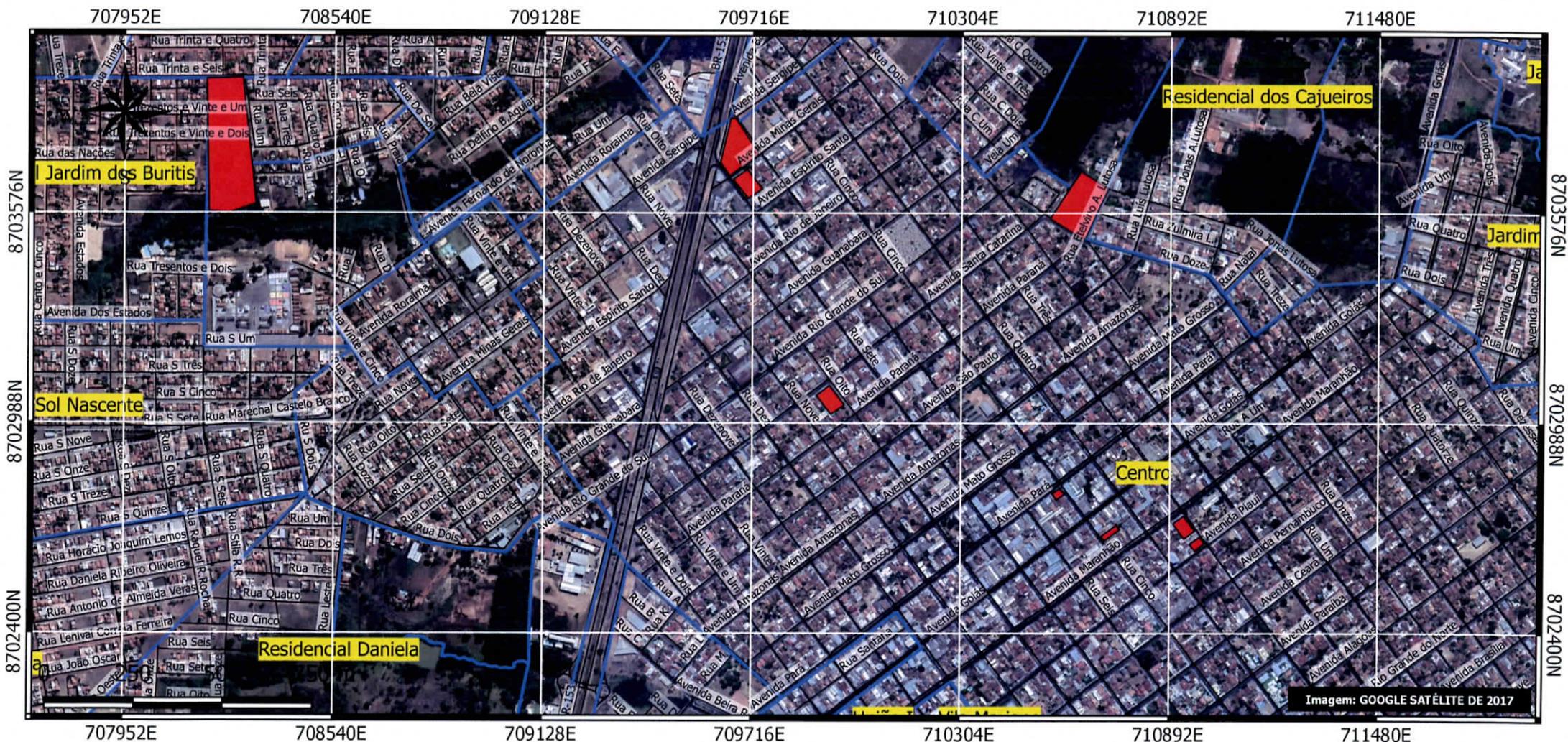
DATA: Novembro de 2017	ESCALA: 1:20.000	PRANCHA: 1/1
---------------------------	---------------------	-----------------

Projeto em SIG:


ASAFÉ SANTA BARBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

Esse projeto é protegido por lei de direito autorial, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob a pena da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa com Identificação das Áreas de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória



LEGENDA

 Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória

 Bairros de Gurupi - TO

 Ruas e Avenidas de Gurupi - TO



Fazendo uma cidade moderna para você.

ÁREAS DEMARCADAS PELO PLANO DIRETOR PARA PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA PELO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, NO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO.

SISTEMA DE PROJEÇÃO: SAS 2000 UTM ZONA 22S

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE GURUPI - TO

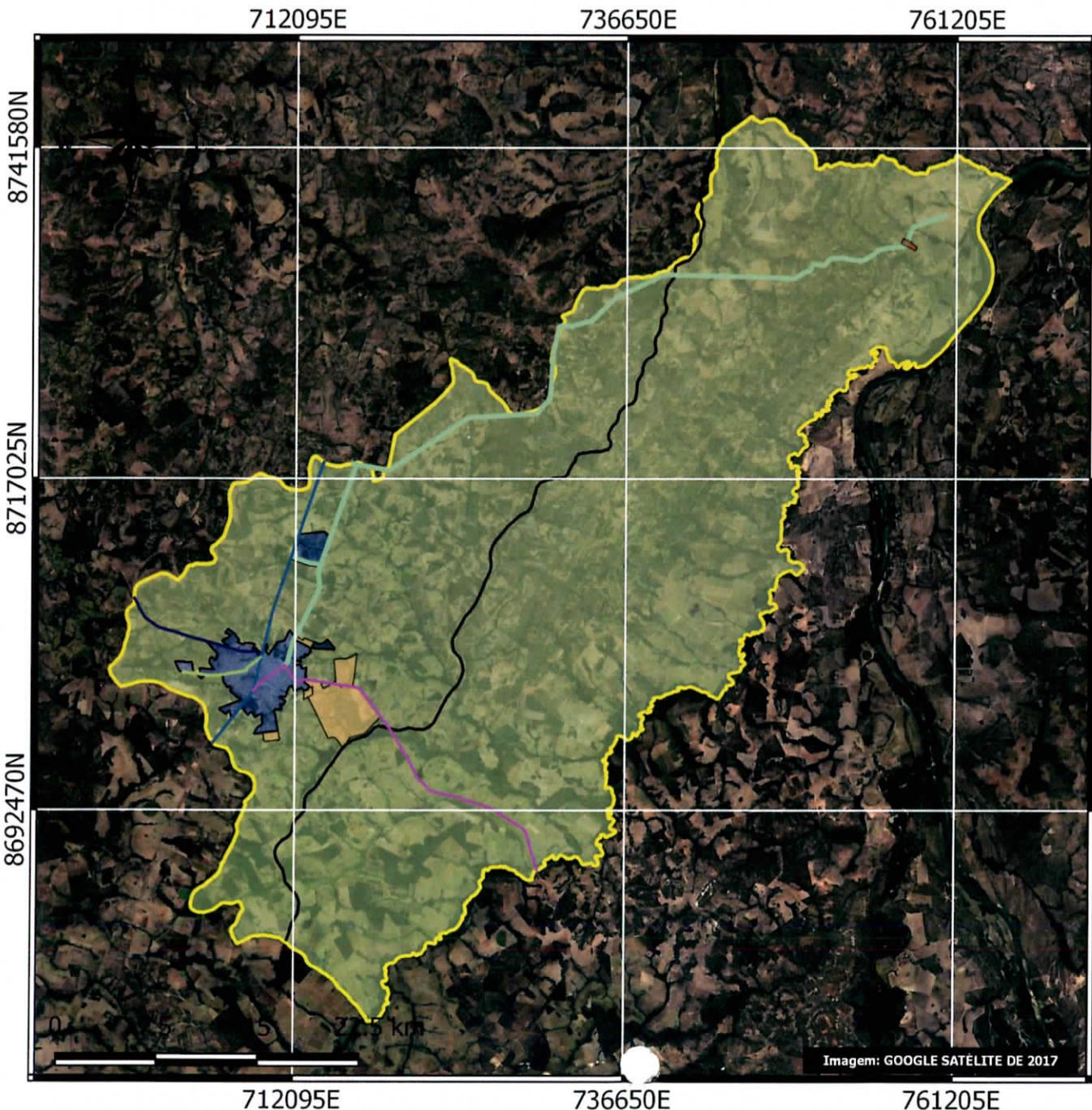
ADMINISTRAÇÃO: 2017/2020

DATA:	ESCALA	PRANCHA:
Novembro de 2017	1:15.000	1/1

Projeto em SIG: 
Edilene Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

Esse projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Localização do Assentamento Precário



LEGENDA

- Assentamento Precário
- Pré Projeto de Parcelamento
- Perímetro Urbano
- Perímetro Rural
- Perímetro Municipal
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul



Fazendo uma cidade moderna para você.

**PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO**

**ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020**

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO ASSENTAMENTO PRECÁRIO NO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, REFERENTE AO TREVO DA PRAIA SITUADO NA EXTREMIDADE NORDESTE PRÓXIMO AOS LIMITES DO MUNICÍPIO COM O RIO TOCANTINS. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O PRÉ PROJETO DE PARCELAMENTO.

SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:

gomes
ASAFE SANTA BÁRBARA GOMES
Diretora de Meio Ambiente
Decreto nº 835/2017

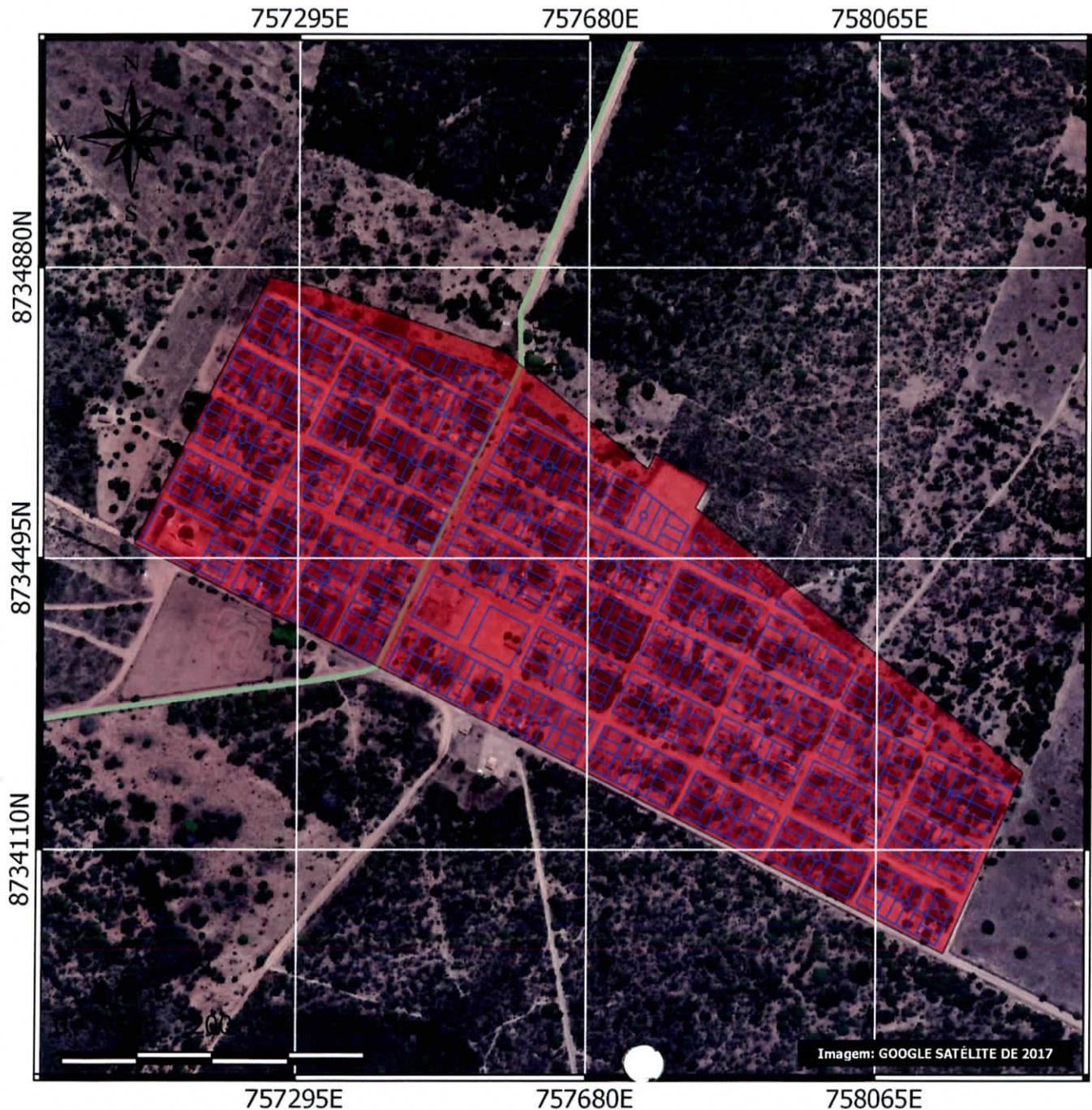
DATA:
Novembro de 2017

ESCALA:
1:450.000

PRANCHA:
1/2

Este projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.

Mapa de Localização do Assentamento Precário



LEGENDA

- Assentamento Precário
- Pré Projeto de Parcelamento
- Perímetro Urbano
- Perímetro Rural
- Perímetro Municipal
- BR 242
- BR 153
- TO 365
- TO 374
- Ferrovia Norte/Sul



PREFEITURA
GURUPI

PLANO DIRETOR
MUNICÍPIO DE
GURUPI - TO

ADMINISTRAÇÃO:
2017/2020

Fazendo uma cidade moderna para você.

LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DO ASSENTAMENTO PRECÁRIO NO MUNICÍPIO DE GURUPI - TO, REFERENTE AO TREVO DA PRAIA SITUADO NA EXTREMIDADE NORDESTE PRÓXIMO AOS LIMITES DO MUNICÍPIO COM O RIO TOCANTINS. DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O PRÉ PROJETO DE PARCELAMENTO.

SISTEMA DE PROJEÇÃO: SIRGAS 2000 UTM ZONA 22S.

Projeto em SIG:


Edilhões Lima Reis
Assessor Técnico Operacional
Decreto nº 0168/2017

DATA:
Novembro de 2017

ESCALA
1:8.000

PRANCHA:
2/2

Este projeto é protegido por lei de direito autoral, sendo proibida a sua reprodução total ou parcial em nome de terceiros sob as penas da Lei 9.610 de Fevereiro de 1998.